

ANEXO 1.0

ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

ANEXO 1.2

DA ISENÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Alterações:

Decreto nº 19.892/03, Decreto nº 20.216/03, Decreto nº 20.272/04, Decreto nº 20.273/04, Decreto nº 20.275/04, Decreto nº 20.276/04, Decreto nº 20.417/04, Decreto nº 20.424/04, Decreto nº 20.609/04, Decreto nº 20.907/04, Decreto nº 21.378/05, Decreto nº 21.404/05, Decreto nº 21.405/05, Decreto nº 21.406/05, Decreto nº 21.602/05, Decreto nº 21.603/05, Decreto nº 21.604/05, Decreto nº 21.612/05, Decreto nº 21.903/06, Decreto nº 22.198/06, Decreto nº 22.199/06, Decreto nº 22.500/06, Decreto nº 22.502/06, Decreto nº 22.506/06, Decreto nº 22.843/06, Decreto nº 22.848/06, Decreto nº 22.850/06, Decreto nº 23.227/07, Decreto nº 23.232/07, Decreto nº 23.234/07, Decreto nº 23.235/07, Decreto nº 23.236/07, Decreto nº 23.240/07, Decreto nº 23.251/07, Decreto nº 23.253/07, Decreto nº 23.254/07, Decreto nº 23.255/07, Decreto nº 23.256/07, Decreto nº 23.269/07, Decreto nº 23.271/07, Decreto nº 23.274/07, Decreto nº 23.367/07, Decreto nº 23.368/07, Decreto nº 23.552/07, Decreto nº 23.553/07, Decreto nº 23.555/07, Decreto nº 23.559/07, Decreto nº 23.560/07, Decreto nº 23.561/07, Decreto nº 23.650/07, Decreto nº 23.652/07, Decreto nº 23.809/08, Decreto nº 24.022/08, Decreto nº 24.025/08, Decreto nº 24.038/08, Decreto nº 24.040/08, Decreto nº 24.223/08, Decreto nº 24.225/08, Decreto nº 24.430/08, Decreto nº 24.442/08, Decreto nº 24.630/08, Decreto nº 25.014/08, Decreto nº 25.020/08, Decreto nº 25.022/08, Decreto nº 25.023/08, Decreto nº 25.127/09, Decreto nº 25.312/09, Decreto nº 25.371/09, Decreto nº 25.667/08, Decreto nº 25.669/09, Decreto nº 26.243/09, Decreto nº 26.249/09, Decreto nº 26.257/09, Decreto nº 26.277/10, Decreto nº 26.399/10, Decreto nº 26.453/10

Resoluções Administrativas nº: 06/11, 09/11, 11/12, 16/12, 35/12, 38/12, 41/12, 01/13, 09/13, 13/13, 19/13, 21/13, 26/13, 40/13, 47/13, 63/13, 72/13, 73/13, 74/13, 75/13, 03/14, 04/14, 08/15, 24/15, 03/16, 03/17, 09/17, 17/19, 18/19, 02/20, 20/20, 24/20, 41/20, 04/21, 05/21, 09/21, 10/21, 28/21, 43/21, 44/21, 45/21, 46/21, 50/21, 57/21, 58/21, 61/21, 62/21.

Art. 1º São isentas do ICMS conforme artigo 9º do RICMS:

I – até 30 de abril de 2024, as operações de entrada de mercadorias importadas do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou reacondicionamento desde que realizadas por órgão e entidade de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal sem fins lucrativos e na hipótese de a importação ser efetuada com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação; (Convênios ICMS 24/89, 124/93 e 121/95, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21).

NR Dec. 20.272/04, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10,

RA 35/12, 03/13, 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

II – ~~até 31 de março de 2022, as saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC; (Convênios ICMS 03/90, 151/94, 121/97, 23/98, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21).~~

~~NR Dec. 20.272/04, 23.650/07, 24.038/08, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10, RA 35/12, RA 04/14, RA 08/15, RA 03/16, RA 09/17; RA 18/19, RA 20/20, RA 41/20, 09/21.~~

(Revogado pela RA nº 46/21- CV 60/21)

III – até 30 de abril de 2024, as operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo; (Convênios ICMS 74/90, 116/93, 22/95, 121/97, 23/98, 10/0, 48/03, 10/04, 149/06, 48/07, 76/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17;133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21).

~~NR Dec. 20.273/04, 20.609/04, 23.254/07, 23.235/07, 23.553/0, 23.650/0, 24.038/08, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10,~~

~~RA 35/12, 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.~~

IV – até 30 de abril de 2024, as operações relativas às aquisições de equipamentos e acessórios constantes da lista abaixo, que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento de locomoção das mesmas, observado: (Convênios ICMS 38/91, 124/93, 121/95, 47/97, 7/00, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17;133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

~~NR Dec. 20.272/04, 24.038/08, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10, RA 35/12, RA 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.~~

a) o benefício fiscal se estende às importações do exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional;

b) a necessidade de que as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência;

CÓDIGO Posição e Sub posição	NBM/SH Item e Subitem	MERCADORIA
9018		Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.
9018.1		Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos).
9018.11	0000	Eletrocardiógrafos.
9018.19		Outros.
	0100	Eletroencefalógrafos.

	9900	Outros.
9018.20	0000	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos.
9021		Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.

9021.1 Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas, exceto as classificadas nos códigos

		9021.11.0100 e 9021.11.9900,
9021.19	0000	Outros.
9021.30		Outros artigos e aparelhos de prótese, exceto os produtos classificados nos
		códigos 9021.30.91 e 9021.30.99 (NR dada pelo Convênio 47/97)
9022		Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.
9022.11	0401	Tomógrafo computadorizado.
9022.11	05	Aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas sub posições anteriores.
9022.21	0100	Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto).
	0200	Aparelhos de crioterapia.
	0300	Aparelho de gamaterapia.

9900 Outros.

9025 Densímetros, aneômetros, pesa-líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.

7615.20.00 barra de apoio para portador de deficiência física
(Conv. ICMS 94/03) AC Dec.20.216/03

V – até 30 de abril de 2024, o recebimento dos remédios abaixo relacionados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais: (Convênios ICMS 41/91, 124/93, 121/95, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

NR Dec. 20.272/04, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10,

RA 35/12, 04/14, 08,15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

- 1 - MILUPA PKU 121.06.90.9901;
- 2 - MILUPA PKU 221.06.90.9901;
- 3 – Revogado pelo Decreto nº 25.022/08
- 4 - LEITE ESPECIAL SEM FENILAMINA..21.06.90.9901;
- 5 - FARINHA HAMMERMUHLE;
- 6 - Reagente para determinação de Toxoplasmose.....3822.0090;
- 7 - Reagente para determinação de Hemoglobinopatias.....3822.0090;
- 8 - Solução 1 para Sickle cell.....3822.0090;
- 9 - Solução 2 para Sickle cell.....3822.0090;
- 10 - Solução 1 para beta thal.....3822.0090;
- 11 - Solução 2 para beta thal.....3822.0090;
- 12 - Solução de Lavagem Concentrada (wash)3402.1900;
- 13 - SoluçãoIntensificadora de Fluorecência (enhancement)...3204.9000;
- 14 - Posicionador de Amostra.....9026.9090;
- 15 - Frasco de Diluição (vessel).....9027.9099;
- 16 - Ponteiros Descartáveis.....9027.9099;
- 17 - Reagente para a determinação do TSH Tirotropina.....3002.1029;
- 18 - Reagente para a determinação do PSA.....3002.1029;
- 19 - Reagente para a determinação de Fenilalamina (PKU)....3002.1029;
- 20 - Reagente para a determinação de Imuno Tripsina Reativa (IRT)....3002.1029;
- 21 - Reagente para determinação de Hormônio Folículo Estimulante (FSH)...3002.1029;
- 22 - Reagente para determinação de Estradiol.....3002.1029;
- 23 - Reagente para determinação de Hormônio Luteinizante (LH).....3002.1029;
- 24 - Reagente para determinação de Prolactina.....3002.1029;
- 25 - Reagente para determinação de Gonadotrofina Coriônica (HCG)....3002.1029;
- 26 - Reagente para determinação de Anticorpo anti-peroxidase (TPO)...3002.1029;
- 27 - Reagente para determinação de Anticorpo Anti- Tireglobulina(AntiTG)..3002.1029;

28 - Reagente para determinação de Progesterona.....3002.1029;
 29 - Reagente para determinação de Hepatites Virais.....3002.1029;
 30 - Reagente para determinação de Galactose Neonatal.....3002.1029; 31 - Reagente para determinação de Biotinidase.....3002.1029;
 32 - Reagente para determinação de Glicose 6 Fosfato Desidrogenease (G6PD).3002.1029.
AC itens 6 a 32 pelo Decreto nº 25.022/08
 33 - Reagente para determinação de testosterona 3002.1029
 34 - Reagente para determinação de T4 Neonatal Tiroxina 3002.1029
 35 - Reagente para detecção da Hemoglobina A 1C 3002.1029
 36 - Acessórios para sistema de análise de suor 9018.19.90
 37 - Reagente para determinação de T4 Livre Tiroxina Livre 3002.1029
 38 - Reagente para determinação de PSA Free/Total Antígeno Prostático Específico 3002.1029
 39 - Reagente para determinação de Ferritina 3002.1029
 40 - Reagente para determinação de Folato 3002.1029
 41 - Reagente para determinação de T3 Triiodothyronine 3002.1029
 42 - Reagente para determinação FT3 (Free Triiodothyronine) 3002.1029
 43 - Reagente para determinação de Insulina 3002.1029
 44 - Reagente para determinação de Peptídio C 3002.1029
 45 - Reagente para determinação de cortisol 3002.1029
 46 - Reagente controle Kit Fasc controle de Hemoglobinas 3002.1029
 47 - Reagente para determinação de Alfafetoproteína 3002.1029
AC itens 33 a 47 pela RA 38/12

VI– até 30 de abril de 2024, a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas de comprovada superioridade genética, na forma estabelecida, em Portaria, pelo titular da Receita Estadual, quando efetuada diretamente por produtores; (Convênios ICMS 20/92, 121/95, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17;133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

NR Dec. 20.272/04, 23.650/07, 24.038/08, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10, RA 35/12, 04/14, 08/15, 03/16, 09/17,18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

VII – até 30 de abril de 2024, a doação de mercadorias, em operações internas e interestaduais, por contribuintes do imposto, a Órgão de Estado da Educação, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino, dispensado o estorno do crédito fiscal; (Convênios ICMS 78/92, 22/95, 121/97, 23/98, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08; 138/08, 69/09, 01/10, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

NR Dec. 20.272/04, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10, RA 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

VIII – até 30 de abril de 2024, as saídas internas e interestaduais de pós-larva de camarão; (Convênios ICMS 123/92, 148/92, 121/97, 23/98, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

NR Dec. 20.272/04, 23.650/07, 24.038/08, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10, RA 35/12, 04/14, 08/15, 03/16, 09/17,18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

IX – até 30 de abril de 2024, as prestações internas de transporte de calcário, desde que vinculado a programas estaduais de preservação ambiental; (Convênios ICMS 29/93, 151/94, 102/96, 23/98, 10/01, 14/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

NR Dec. 20.272/04, 23.650/07, 24.038/08, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10,
RA 35/12, 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

~~X – até 30 de abril de 2003, as aquisições de bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos industriais e agropecuários, relativamente ao diferencial de alíquota; (Convênios ICMS 55/93, 151/94, 121/97, 23/98, 10/01)~~

~~(Revogado por decurso de prazo)~~

XI – até 30 de abril de 2024, as operações com os produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, abaixo relacionados, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como sua autarquias e fundações, ficando permitida a manutenção dos créditos de ICMS relativos às entradas dos produtos e equipamentos cujas saídas subsequentes estejam alcançadas pela isenção:(Convênios ICMS 84/97, 66/00, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

NR Dec. 20.272/04, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10,
RA 35/12, 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

Descrição dos Produtos	Posição NBM/SH
1. Da linha de imunohematologia Reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica de Gel-Teste	
.....	3006.20.00
2. Da linha de sorologia Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA;	3822.00.00
Reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose pelas técnicas de Elisa, Imunocromatografia ou em qualquer suporte. (Nova redação Decreto nº 19892/03)	3822.00.90
3. Da linha de coagulação Reagentes para diagnósticos de coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA	3006.20.00

4. Equipamentos:	
a) Centrífugas para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;	8421.19.10
b) Incubadoras para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;	8419.89.99
c) Readers (leitor automático) para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;	8471.90.12
d) Samplers (pipetador automático) para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e IDPaGIA.	8479.89.12

XII – até 30 de abril de 2024, as operações e prestações referentes às saídas de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da Sudene, exceto nas saídas promovidas pela CONAB; (Convênios ICMS 57/98, 117/98, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

NR Dec. 20.272/04, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10,

RA 35/12, 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

~~XIII – até 30 de abril de 2024, as operações com os equipamentos e insumos abaixo indicados, classificados pela NBM/SH, ficando condicionada a fruição dos benefícios previstos neste inciso o estabelecimento de isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados: (Convênios ICMS 01/99, 05/99, 55/99, 84/00, 55/01, 80/02, 149/02, 30/03, 10/04, 149/06, 40/07, 104/11, 163/13, 49/17; 133/19; 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)~~

~~*NR Dec. 20.272/04, 20.609/04, 23.254/07, 23.236/07,*~~

~~*RA 11/12, 03/14, 09/17, 18/19, 41/20, 09/21, 46/21.*~~

XIII - até 30 de abril de 2024, as operações com os equipamentos e insumos indicados na tabela integrante deste inciso, classificados pela NCM/SH, ficando a fruição do benefício condicionada (Convênio ICMS 01/99):

a) ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto Sobre Produtos Industrializados ou Imposto de Importação;

b) a que a operação esteja contemplada com a desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao item 73 da tabela integrante deste inciso.

(NR – RA 50/21)

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
01	3006.10.19	Fio de nylon 8.0

02	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
03	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
04	3004.90.99	Conjuntos de troca e concentrados polietrolíticos para

		diálise (Conv. ICMS 90/04) <i>NR Dec. 23.367/07</i>
05	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)
05	3006.10.90	Hemostático absorvível (NR – RA 50/21)
06	3006.10.90	Tela inorgânica pequena (até 100 cm2)
07	3006.10.90	Tela inorgânica média (101 a 400 cm2)
08	3006.10.90	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm2)
09	3006.40.20	Cimento ortopédico (dose 40 g)
09	3006.40.20	Cimento ortopédico com medicamento ou não (NR – RA 50/21)
10	3701.10.10	Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face
11	3701.10.29	Outras chapas e filmes para raios-X
12	3701.10.10	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face
13	3702.10.20	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces
14	3917.40.10	Conector completo com tampa
15	8421.29.11	Hemodialisador capilar
16	9018.39.21	Sonda para nutrição enteral
17	9018.39.22	Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa
18	9018.39.29	Cateter ureteral duplo "rabo de porco"
19	9018.39.29	Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise
20	9018.39.29	Guia metálico para introdução de cateter duplo lúmen
21	9018.39.29	Dilatador para implante de cateter duplo lumen
22	9018.39.29	Cateter balão para septostomia
23	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente., Berrmann
24	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia transluminal percuta
25	9018.39.29	Cateter guia para angioplastia transluminal percuta
26	9018.39.29	Cateter balão para valvoplastia
27	9018.39.29	Guia de troca para angioplastia
28	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)
29	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)
30	9018.39.29	Cateter atrial/peritoneal
31	9018.39.29	Cateter ventricular com reservatório
32	9018.39.29	Conjunto de cateter de drenagem externa
33	9018.39.29	Cateter ventricular isolado
34	9018.39.29	Cateter total implantável para infusão quimioterápica

35	9018.39.29	Introdutor para cateter com e sem válvula
36	9018.39.29	Cateter de termodiluição
37	9018.39.29	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal
38	9018.39.29	Kit cânula
39	9018.39.29	Conjunto para autotransusão
40	9018.39.29	Dreno para sucção
41	9018.39.29	Cânula para traqueostomia sem balão
42	9018.39.29	Sistema de drenagem mediastinal
43	9018.90.40	Rins artificiais
44	9018.90.95	Clips para aneurisma
45	9018.90.95	Kit grampeador intraluminal Sap
46	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante

47	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + uma carga
48	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + duas cargas
49	9018.90.95	Grampos de Blount
50	9018.90.95	Grampos de Coventry
51	9018.90.95	Clipe venoso de prata ou titânio NR Resolução Administrativa 74/13
51	9018.90.95	Clipe venoso (NR – RA 50/21)
52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
53	9018.90.99	Linhas arteriais
54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida
54	9018.90.99	Conjunto de circulação assistida; equipo cassete (NR – RA 50/21)
55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico
56	9018.90.10	Oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea
57	9018.90.10	Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea
58	9018.90.10	Hemoconcentrador para circulação extracorpórea
59	9018.90.10	Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro
60	9021.11.10	Endoprótese total biarticulada
61	9021.11.10	Componente femural não cimentado
62	9021.11.10	Componente femural não cimentado para revisão
63	9021.11.10	Cabeça intercambiável
64	9021.11.10	Componente femural
65	9021.11.10	Prótese de quadril thompson normal
66	9021.11.10	Componente total femural cimentado
67	9021.11.10	Componente femural parcial sem cabeça
68	9021.11.10	Componente femural total cimentado sem cabeça

69	9021.11.10	Endoprótese femural distal com articulação
70	9021.11.10	Endoprótese femural proximal
71	9021.11.10	Endoprótese femural diafisária
72	9021.11.90	Espacador de tendão
73	9021.11.90	Prótese de silicone
73	9021.39.80	Prótese de silicone (NR – RA 50/21)
74	9021.11.90	Componente acetabular metálico + polietileno
75	9021.11.90	Componente acetabular metálico + polietileno para revisão
76	9021.11.90	Componente patelar
77	9021.11.90	Componente base tibial
78	9021.11.90	Componente patelar não cimentado
79	9021.11.90	Componente plateau tibial
80	9021.11.90	Componente acetabular charnley convencional
81	9021.11.90	Tela de reforço de fundo acetabular
82	9021.11.90	Restritor de cimento acetabular
83	9021.11.90	Restritor de cimento femural
84	9021.11.90	Anel de reforço acetabular
85	9021.11.90	Componente acetabular polietileno para revisão
86	9021.11.90	Componente umeral
87	9021.11.90	Prótese total de cotovelo
88	9021.11.90	Prótese ligamentar qualquer segmento
89	9021.11.90	Componente glenoidal
90	9021.11.90	Endoprótese umeral distal com articulação

91	9021.11.90	Endoprótese umeral proximal
92	9021.11.90	Endoprótese umeral total
93	9021.11.90	Endoprótese umeral diafisária
94	9021.11.90	Endoprótese proximal com articulação
95	9021.11.90	Endoprótese diafisária
96	9021.19.20	Parafuso para componente acetabular
97	9021.19.20	Placa com finalidade específica L/T/Y
98	9021.19.20	Placa auto compressão largura ate 15 mm comprimento até 150 mm
99	9021.19.20	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm
100	9021.19.20	Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm
101	9021.19.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm
102	9021.19.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm

103	9021.19.20	Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm)
104	9021.19.20	Placa semitubular para parafuso 4,5 mm
105	9021.19.20	Placa semitubular para parafuso 3,5 mm
106	9021.19.20	Placa semitubular para parafuso 2,7 mm
107	9021.19.20	Placa angulada perfil "U" osteotomia
108	9021.19.20	Placa angulada perfil "U" autocompressão
109	9021.19.20	Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso)
110	9021.19.20	Placa Jewett comprimento até 150 mm
111	9021.19.20	Placa Jewett comprimento acima 150 mm
112	9021.19.20	Conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico)
113	9021.19.20	Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm
114	9021.19.20	Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm
115	9021.19.20	Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm
116	9021.19.20	Haste intramedular de ender
117	9021.19.20	Haste de compressão
118	9021.19.20	Haste de distração
119	9021.19.20	Haste de luque lisa
120	9021.19.20	Haste de luque em "L"
121	9021.19.20	Haste intramedular de rush
122	9021.19.20	Retângulo tipo hartshill ou similar
123	9021.19.20	Haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada
124	9021.19.20	Haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada
125	9021.19.20	Arruela para parafuso
126	9021.19.20	Arruela em "C"
127	9021.19.20	Gancho superior de distração (todos)
128	9021.19.20	Gancho inferior de distração (todos)

129	9021.19.20	Ganchos de compressão (todos)
130	9021.19.20	Arruela dentada para ligamento
131	9021.19.20	Pino de Kknowles
132	9021.19.20	Pino tipo Barr e Tibiais
133	9021.19.20	Pino de Gouffon
134	9021.19.20	Prego "OPS"
135	9021.19.20	Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm
136	9021.19.20	Parafuso cortical diâmetro $\geq$ a 4,5 mm
137	9021.19.20	Parafuso maleolar (todos)
138	9021.19.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm
139	9021.19.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm
140	9021.19.20	Porca para haste de compressão
141	9021.19.20	Fio liso de Kirschner
142	9021.19.20	Fio liso de Steinmann
143	9021.19.20	Prego intramedular "rush"
144	9021.19.20	Fio rosqueado de Kirschner
145	9021.19.20	Fio rosqueado de Steinmann
146	9021.19.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.19.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro $\geq$ 1,00 mm por metro)
148	9021.19.20	Fio maleável tipo luque diâmetro $\geq$ 1,00 mm
149	9021.19.20	Fixador dinâmico para mão ou pé
150	9021.19.20	Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial
151	9021.19.20	Fixador dinâmico para radio ulna ou úmero
152	9021.19.20	Fixador dinâmico para pelve
153	9021.19.20	Fixador dinâmico para tibia
154	9021.19.20	Fixador dinâmico para fêmur
155	9021.30.11	Prótese valvular mecânica de bola
156	9021.30.11	Anel para aneloplastia valvular
157	9021.30.11	Prótese valvular mecânica de duplo folheto
158	9021.30.11	Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco)
159	9021.30.19	Prótese valvular biológica
160	9021.39.30	Enxerto arterial tubular inorgânico <i>NR</i> <i>Resolução Administrativa 74/13</i>
161	9021.30.30	Enxerto arterial tubular orgânico
162	9021.30.30	Enxerto arterial tubular valvado orgânico
163	9021.30.80	Prótese para esôfago
164	9021.30.80	Tubo de ventilação de teflon ou silicone
165	9021.30.80	Prótese de aço-teflon
166	9021.30.80	Patch inorgânico (por cm ²)
167	9021.30.80	Patch orgânico (por cm ²)

168	9021.50.00	Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria
169	9021.50.00	Marcapasso cardíaco câmara dupla
170	9021.90.19	Filtro de linha arterial
171	9021.90.19	Reservatório de cardiectomia
172	9021.90.19	Filtro de sangue arterial para recirculação
173	9021.90.19	Filtro para cardioplegia
174	9021.90.80	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil
175	9021.90.80	Coletor para unidade de drenagem externa
176	9021.90.80	Shunt lombo-peritoneal
177	9021.90.80	Conector em "Y"
178	9021.90.80	Conjunto para hidrocefalia standard
179	9021.90.80	Válvula para hidrocefalia
180	9021.90.80	Válvula para tratamento de ascite
181	9021.90.91	Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico
182	9021.90.91	Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico
183	9021.90.91	Eletrodo endocárdico definitivo
184	9021.90.91	Eletrodo epicárdico definitivo
185	9021.90.91	Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico
186	9021.90.99	Substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm2)
187	9021.90.99	Enxerto tubular de ptfe (por cm2)
188	9021.90.99	Enxerto arterial tubular inorgânico
189	9021.90.99	Botão para crânio
190	2844.40.90	Fonte de irídio – 192 - AC Dec. 21.404/05
191	9021.90.81	Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias “Stents” AC Dec. 21.602/05, NR Dec. 26.243/09
191	9021.90.12	Stent vascular (NR – RA 50/21)
192	8479.89.99	Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise AC Dec. 22.502/06
193	9018.90.85	Grampos para kit grampeador linear cortante
194	9021.29.00 9021.10.10 9021.10.20	Implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias.
195	9018.90.99	Linhas venosas.

196	9021.90.11	Cardio-Desfibrilador Implantável
197	9021.90.81	Espiraís de platina, para dilatar artérias “coils”
(itens 193 a 197 – AC pela RA 74/13)		
197	9021.90.12	Espiral para embolização (NR – RA 50/21)
198	9018.39.29	Sonda vesical para incontinência e continência (AC – RA 50/21)

XIV – até 30 de abril de 2024: (Convênios ICMS 47/98, 51/01, 69/03, 123/04, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

NR Dec. 20.272/04, 23.368/07, 24.038/08, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10, RA 35/12, 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

a) a saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA para outro estabelecimento da mesma ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária;

b) relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual, pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo;

c) a remessa de animais para a EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com animais de raça, e respectivo retorno, observada a legislação vigente;

XV – até 31 de dezembro de 2005, as operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; (Convênios 94/96, 121/97, 23/98, 10/01, 21/02, 120/03, 123/04)

NR Dec. 23.368/07

XVI – até 30 de abril de 2024, as operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, desde que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal; (Convênios ICMS 89/97, 23/98, 116/98, 90/99, 10/01, 127/01, 119/03, 149/06, 40/07, 104/11, 163/13; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

NR Dec. 20.417/04, 23.254/07, 23.236/07, RA 11/12, RA 03/14, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

XVII – até 30 de abril de 2024, as importações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde, dos produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados às campanhas de vacinação e de combate à dengue, malária e febre amarela, promovidas pelo Governo Federal,

abaixo relacionados: (Convênios ICMS 95/98, 78/00, 97/01, 108/02, 120/03, 149/06, 149/06, 40/07, 104/11, 163/13, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

NR Dec. 20.424/04, 23.254/07, 23.236/07, Dec.25.127/09, RA 11/12,

RA 03/14, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

ANEXO ÚNICO (Convênios ICMS nº 95/98 e 129/08)

Item	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NCM/SH
I – VACINAS		
1	Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola)	3002.20.26
2	Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche)	3002.20.27
3	Vacina contra Sarampo	3002.20.24
4	Vacina c/ Haemophilus Influenza "B"	3002.20.29
5	Vacina contra Hepatite "B"	3002.20.23
6	Vacina Inativa contra Pólio	3002.20.29
7	Vacina Liofilizada contra Raiva	3002.30.10
8	Vacina contra Pneumococo	3002.20.29
9	Vacina contra Febre Tifóide	3002.20.29
10	Vacina oral contra Poliomielite	3002.20.22
11	Vacina contra Meningite B + C	3002.20.25
12	Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)	3002.20.29
13	Vacina contra Meningite A + C	3002.20.25
14	Vacina contra Meningite B	3002.20.25
15	Vacina contra Rubéola	3002.20.29
16	Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)	3002.20.29
17	Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)	3002.20.29
18	Vacina contra Hepatite A	3002.20.29
19	Vacina Tríplice Acelular (DTPa)	3002.20.29
20	Vacina contra Varicela	3002.20.29
21	Vacina contra Influenza	3002.20.29

22	Vacina contra Rotavirus	3002.20.29
23	Vacina Pentavalente	3002.20.29
24	Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29
II – IMUNOGLOBULINAS		
1	Anti-Hepatite "B"	3002.10.39
2	Anti Varicella Zoster	3002.10.39
3	Anti-Tetânica	3002.10.39
4	Anti-rábica	3002.10.39
5	Outras imunoglobulinas	3002.10.39
6	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto medicamento	3002.10.29
III – SOROS		
1	Anti Rábico	3002.10.19
2	Toxóide Tetânico	3002.10.19
3	Anti-tetânico	3002.10.12
4	Outros anti-soros	3002.10.19
5	Soro Anti – Botulínico	3002.1019
6	Outros anti - soros específicos de animais/pessoas imunizadas	3002.1019
IV – MEDICAMENTOS		
1	Antimonial Pentavalente	3003.90.39
2	Clindamicina 300 mg	3004.20.99
3	Doxiciclina 100 mg	3004.20.99
4	Mefloquina	3004.90.99
5	Cloroquina	3004.90.99
6	Praziquantel	3004.90.63
7	Mectizam	3004.90.59
8	Primaquina	3004.90.99
9	Oximiniquina	3004.90.69

10	Cypemetrina	3003.90.56
11	Artemeter	3003.90.99
12	Artezunato	3003.90.99
13	Benzonidazol	3003.90.99
14	Clindamicina	3003.20.99
15	Mansil	3003.20.99
16	Quinina	2939.21.00
17	Rifampicina	3003.20.32
18	Sulfadiazina	3003.90.82
19	Sulfametoxazol + Trimetropina	3003.90.82
20	Tetraciclina	2941.30.99
21	Interferon Gama	3004.20.99
22	Terizidona	3004.90.99
23	Acetato de Medrox Progesterona	3004.39.39
24	Anfotericina B	3002.10.39
25	Anfotericina B Lipossomal	3002.10.39
26	Ciclocerina	3004.90.99
27	Clofazimina	3004.90.99
28	Dietilcarbamazina	3004.90.99
29	Dicloridreto de Quinina	3004.90.99
30	Isotionato de Pentamidina	3004.90.19
31	Outros medicamentos não especificados	3004.90.99
32	Sulfato de Quinina	3004.90.99
33	Zidovudina	3004.90.99
34	Zidovudina (AZT)	2934.99.22
35	Zidovudina (AZT)	3004.90.79
36	Dicloridrato de Quinina	3004.90.99
37	Dicloridrato de Quinina	2939.21.00

38	Artequin	3004.90.99
V – INSETICIDAS		
1	Piretróide Deltrametrina	3808.10.29
2	Fenitrothion	3808.10.29
3	Cythion	3808.10.29
4	Etofenprox	3808.10.29
5	Bendiocarb	3808.10.29
6	Temefós Granulado 1%	3808.10.29
7	Bromadiolone (raticida)	3808.90.26
8	Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI)	3808.10.21
9	Carbamato	3808.90.29
10	Malathion	3808.90.29
11	Moluscocida	3808.90.29
12	Piretróides	2926.90.29
13	Rodenticida	3808.90.29
14	S-metoprene	3808.90.29
15	Bacillus Sphaericus (biolarvicida)	3808.90.20
16	DDT 4.0% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
17	MALATHION 0,8% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
18	CIPERMETRINA 0.1% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.22
19	Piriproxifen	3808.10.29
20	Diflbenzuron	3808.10.29
21	A base de Cipermetrina	3808.10.23
22	A base de Cipermetrina	3808.10.29
23	A base de óleo mineral	3808.10.27
24	Alphacipermetrina	3808.10.29
25	Niclosamida	3808.10.29

26	Organofosforado	3808.10.29
27	Piretróides sintéticos	3808.10.29
28	Pirimifos	3808.10.29
29	Outros inseticidas	3808.90.29
30	Outros inseticidas apresentados de outro modo	3808.10.29
31	Desinfetante	3808.99.99
VI – OUTROS		
1	Artesunato	3004.90.99
2	Vitamina “A”	3004.50.40
3	Kits para diagnóstico de Malária	3006.30.29
4	Kits para diagnóstico de Sarampo	3006.30.29
5	Kits para diagnóstico de Rubéola	3006.30.29
6	Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral	3006.30.29
7	Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovirus e írus Respiratório Sincial	3006.30.29
8	Kits para diagnóstico de írus Respiratórios	3006.30.29
9	Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes	3006.30.29
10	Papel para controle de piretróide (silicone)	4811.90.90
11	Papel para controle de organofosforado (óleo)	4811.90.90
12	Cones plásticos para prova de parede (mosquitos)	3917.29.00
13	Armadilhas luminosas tipo CDC	3919.33.00
14	Kits para diagnóstico (diversos)	3006.30.29
15	Kits Rotavirus	3006.30.29
16	Reagentes de origem microbiana	3002.90.10
17	Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon)	3917.33.00
18	Dispositivo Intra Uterino (DIU)	3926.90.90
19	Outras frações de sangue (medicamento)	3002.10.39
20	Outras frações de sangue (exceto medicamento) – Kits	3002.10.29

21	Tuberculina	3002.90.30
22	Qiaamp Viral RNA Mini Kit	3822.00.90
23	Qiaquick Gel Extraction Kit	3822.00.90
24	Platinum TAQ DNA Polymerase	3507.90.29
25	100mM dNTP set	3822.00.90
26	Random Primers	2934.99.34
27	RNaseOUT Recombinant Ribonuclease Inhibitor	3504.00.11
28	UltraPure Agarose	3913.90.90
29	M-MLV Reverse Transcriptase	3507.90.49
30	SuperScript III One-Step RT-PCR System with Platinum Taq	3822.00.90

(Conv. ICMS 129/08). *NR Anexo Único pelo Dec.25.127/09*

XVIII - até 30 de abril de 2024, o recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico - hospitalares ou técnico - científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, condicionando-se a inexistência de produto similar produzido no país, que será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional, ficando (Convênios ICMS 104/89, 68/94, 95/95, 121/95, 20/99, 7/00, 21/02, 10/04, 152/06, 24/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21).

NR Dec. 20.609/04, 23.253/07, 23.269/0, 23.650/07, 24.038/08, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10, 26.399/10,

RA 35/12, 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

a) a apresentação do atestado de inexistência de similaridade dispensada nas importações beneficiadas pela Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades sem fins lucrativos por ele credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino (Convênio ICMS 24/00);

b) a apresentação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos dispensada, na hipótese de justificada urgência e relevância na prestação dos serviços a que os bens se destinem, combinada com atraso na sua emissão pelo Conselho Nacional de Serviço Social (Convênio ICMS 72/09).

XIX - até 30 de abril de 2004, as saídas de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), dentro do

Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-árido (PRODEA) e doados à SUDENE para serem distribuídos às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste; (Convênios ICMS 108/93, 22/95, 121/97, 23/98, 7/00 e 21/02)

XX - até 30 de abril de 2024, as operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos de utilidade pública, através de Lei Municipal, para utilização nas suas atividades específicas, atendidas as seguintes condições: (Convênios ICMS 32/95, 121/97, 23/98, 7/00, 21/02, 10/04, 149/06, 48/07, 76/07, 104/11, 163/13, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 178/21)

*NR Dec.20.609/04, 23.254/07, Dec.23.235/07, 23.553/07,
RA 11/12, 03/14, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.*

a) a fruição do benefício previsto neste inciso fica condicionada a que a operação esteja isenta do IPI;

b) nas operações previstas neste inciso, não será exigido o estorno do crédito fiscal;

c) a isenção prevista neste inciso será concedida, caso a caso, mediante despacho do administrador da área de Tributação, em petição do interessado.

XXI - até 30 de setembro de 2019, as operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, condicionando-se: (Convênios ICMS 75/97, 55/99, 10/01, 55/01, 163/02, 124/04, 149/06, 05/07, 149/06, 48/07, 76/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17)

NR Dec. 23.240/07, 23.254/07, 23.235/0, 23.553/0, 23.650/07, 24.038/08, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10, RA 35/12, RA 04/14, RA 08/15, RA 03/16, RA 09/17.

a) a fruição do benefício ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados para a operação;

b) que a parcela relativa à receita bruta decorrente da operação esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

XXII - até 30 de abril de 2024, as operações realizadas com os medicamentos abaixo relacionados, condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações realizadas esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS: (Convênios ICMS 140/01, 119/02, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

*NR Dec. 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10, RA 35/12,
RA 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.*

a) à base de mesilato de imatinib – NBM/SH 3003.90.99 e NBM/SH 3004.90.99;

b) interferon alfa-2A – NBM/SH 3002.10.39;

c) interferon alfa-2B – NBM/SH 3002.10.39;

d) IV - peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3004.90.95; (CONV. ICMS 118/07)

NR Dec.24.022/08

- e) peg interferon alfa-2 B – NBM/SH 3004.90.99.(Conv. ICMS 120/05)
NR Dec. 21.604/05
- f) à base de cloridrato de erlotinibe – NBM/SH 3004.90.69; (Conv. ICMS 120/06)
AC Dec.22.850/06, NR Dec. 26.257/09
- g) malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg - NBM/SH 3004.90.69; AC Dec. 26.257/09
- h) telbivudina 600 mg - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79;
- i) ácido zoledrônico - NBM/SH 3003.90.79 e NBM/SH 3004.90.69;
- j) letrozol - NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68;
- k) nilotinibe 200 mg - NBM/SH 3003.90.79 e NBM/SH 3004.90.69;
- l) Desatinibe 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79; (Conv. ICMS 42/10)
- m) Complexo Protrombínico Parcialmente Ativado (a PCC) - NCM/SH 3002.10.39; (Conv. ICMS 100/10)
- n) rituximabe - NBM/SH 3002.10.38; (Conv. ICMS 159/10)
- o) Alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg - NCM 3004.90.99; (Conv.ICMS 33/11)
- p) - Tenecteplase, nas concentrações de 40 mg e 50 mg - NCM 3004.90.99.
AC alíneas h, i, j e k pelo Dec. 26.257/09e alíneas l, m, n e o pela RA 013/13.
AC alínea “p” pela RA 75/13

XXIII - até 30 de abril de 2024, as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único abaixo, destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, condicionado a que: (Conv. ICMS 87/02, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 41/20, 28/21, 178/21)

*AC Dec. 20.276/04,
NR Dec. 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10.
RA 35/12, 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.*

a) os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

c) o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal;

d) não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios;

e) Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo à operação antecedente à saída do fármaco ou medicamento constantes do anexo único deste inciso, com destino às entidades públicas referidas neste inciso, realizadas diretamente pelo estabelecimento industrial ou importador; (Conv. ICMS 45/03)

f) O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais.

AC RA 26/13

ANEXO
NR Dec. 26.257/09

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
1	Acetato de Glatirâmer	2922.49.90	Acetato de Glatirâmer - 20 mg injetável - por frasco-ampola ou seringa preenchida	3003.90.49/ 3004.90.39
2	Acitretina	2918.99.99	Acitretina 10 mg - por cápsula Acitretina 25 mg - por cápsula	3003.90.39/ 3004.90.29
3	Adalimumabe	2942.00.00	Adalimumabe - injetável - 40mg seringa preenchida	3002.10.39
3	Adalimumabe	2942.00.00	Adalimumabe - injetável - 40mg - por seringa preenchida, caneta aplicadora ou frasco-ampola	3002.10.39
(Item 3 alterado pela RA 44/21)				
4	Alendronato de sódio	2931.00.39	Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido	3004.90.59
5	Alfacalcidol	2936.29.29	Alfacalcidol 0,25 mcg - cápsula Alfacalcidol 1,0 mcg - cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
6	Alfadornase	3507.90.49	Alfadornase 2,5 mg - por ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
7	Alfaepoetina	3504.00.90	Alfaepoetina - 1.000 U - por injetável - por frasco-ampola Alfaepoetina - 2.000 U - Injetável - por frasco-ampola Alfaepoetina - 3.000 U - injetável - por frasco-ampola Alfaepoetina - 4.000 U - injetável - por frasco-ampola Alfaepoetina - 10.000U - injetável - por frasco-ampola	3001.20.90

8	Alfainterferona 2b	2942.00.00	Alfainterferona 2b 10.000.000 UI - injetável por frasco ampola	3002.10.39 / 3004.90.95
			Alfainterferona 2b 5.000.000 UI - injetável por frasco ampola	
			Alfainterferona 2b 3.000.000 UI - injetável por frasco	

			ampola			
9	Alfapeginterferona 2 ^a		Alfapeginterferona 2a 180 mcg - por seringa preenchida			
	Alfapeginterferona 2b		Alfapeginterferona 2b 80 mcg - por frasco ampola			
			Alfapeginterferona 2b 100 mcg - por frasco ampola			
			Alfapeginterferona 2b 120 mcg - por frasco ampola			
10	Amantadina	2921.30.90	Amantadina 100 mg - por comprimido	3003.90.99/		
	Cloridrato de Amantadina		Cloridrato de Amantadina 100 mg - por comprimido	3004.90.99		
11	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69		
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina 20 mg - por comprimido			
			Atorvastatina Lactona 10 mg - por comprimido			
			Atorvastatina Lactona 20 mg - por comprimido			
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Sódica 10 mg - por comprimido			
			Atorvastatina Sódica 20 mg - por comprimido			
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Cálcica 10 mg - por comprimido			
Atorvastatina Cálcica 20 mg - por comprimido						
12	Azatioprina	2933.59.34	Azatioprina 50 mg - por comprimido	3003.90.76/		
	Azatioprina Sódica		Azatioprina Sódica 50 mg - por comprimido	3004.90.66		
13	Beclometasona	2937.22.90	Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99		
			Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses			
			Beclometasona 250 mcg - spray por frasco de 200 doses			
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante			

			Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
	de		Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - spray - por frasco de 200 doses	
	Dipropionato Beclometasona		Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	3004.32.90
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	
			Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	(NR Resolução Administrativa 73/13)
13	Beclometasona	2937.22.90	Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	
			Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Beclometasona 250 mcg - spray por frasco de 200 doses	
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
			Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	3003.39.99/ 3004.39.99
	de		Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
	Dipropionato Beclometasona		Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - spray - por frasco de 200 doses	

			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
14	Betainterferona	3504.00.90	Betainterferona - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por	3002.10.36

			seringa preenchida)	
			Betainterferona - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 6.000.000 UI (30 mcg)- injetável - seringa preenchida ou frasco ampola	
			Betainterferona 9.600.000 UI - Injetável - (por frasco/ampola)	
	Betainterferona 1ª		Betainterferona 1a - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 1a 6.000.000 UI (30 mcg)- injetável - seringa preenchida ou frasco ampola	
	Betainterferona 1b		Betainterferona 1b - 9.600.000 UI - Injetável - (por frasco/ampola)	
15	Bezafibrato	2918.99.99	Bezafibrato 200 mg - por comprimido	3003.90.99/
			Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta	3004.90.99
15	Bezafibrato	2918.99.99	Bezafibrato 200 mg - por drácea	3003.90.99/
			Bezafibrato 400 mg - por drácea	3004.90.99
16	Biperideno	2933.39.39/ 2933.39.32	Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	3003.90.79/
			Biperideno 2 mg - por comprimido	3004.90.69

	Lactato de Biperideno		Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Biperideno		Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
16	Biperideno	2933.39.39/ 2933.39.32	Biperideno 4 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Lactato de Biperideno		Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido	

			Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Biperideno		Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
17	Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	3003.40.90/ 3004.40.90
	Mesilato de Bromocriptina		Mesilato de Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	
17	Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido	3003.40.90/ 3004.40.90
	Mesilato de Bromocriptina		Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido	
18	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses	
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses	
19	Cabergolina	2939.69.90	Cabergolina 0,5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
20	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 100 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
			Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana 100 UI - injetável - (por ampola)	

			Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Sintética		Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Calcitonina de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI - injetável - (por ampola)	
21	Calcitriol	2936.29.29	Calcitriol 0,25 mcg - por cápsula	3003.90.19/
			Calcitriol 1,0 g - injetável - por ampola	3004.50.90
22	Ciclofosfamida	2942.00.00	Ciclofosfamida 50 mg - por drácea	3003.90.79/
	Ciclofosfamida Monoidratada		Ciclofosfamida Monoidratada 50 mg - por drácea	3004.90.69
23	Ciclosporina	2937.90.90	Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - por frasco de 50 ml	3003.20.73/3004.20.73

			Ciclosporina 25 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 50 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 100 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 10 mg - por cápsula	
24	Ciprofloxacino	2933.59.19	Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	de		Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 250 mg - por comprimido	3003.90.79/
	Cloridrato Ciprofloxacino Monoidratado		Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 500 mg - por comprimido	3004.90.69
	de		Lactato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
	Lactato Ciprofloxacino		Lactato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	de		Cloridrato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
	Cloridrato Ciprofloxacino			

			Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
25	Ciproterona	2937.29.31	Ciproterona 50 mg - por comprimido	3003.39.39/
	Acetato de Ciproterona		Acetato de Ciproterona 50 mg - por comprimido	3004.39.39
26	Cloroquina	2933.49.90	Cloroquina 150 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Dicloridrato de Cloroquina		Dicloridrato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Difosfato de Cloroquina		Difosfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Sulfato de Cloroquina		Sulfato de Cloroquina 150 -mg por comprimido	
27	Clozapina	2933.99.39	Clozapina 100 mg - por comprimido	3003.90.79/
			Clozapina 25 mg por - comprimido	3004.90.69
28	Codeína	2939.11.22	Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	3003.40.40/ 3004.40.40
			Codeína 30 mg - por comprimido	
			Codeína 60 mg - por comprimido	
			Codeína 3 mg/ml - solução	

			oral - por frasco com 120 ml	
	Acetato de Codeína		Acetato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Acetato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Acetato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Acetato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Bromidrato de Codeína		Bromidrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Bromidrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	

	Canfossulfonato de Codeína	Canfossulfonato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Canfossulfonato de Codeína 30 mg - por comprimido
		Canfossulfonato de Codeína 60 mg - por comprimido
		Canfossulfonato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
	Citrato de Codeína	Citrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Citrato de Codeína 30 mg - por comprimido
		Citrato de Codeína 60 mg - por comprimido
		Citrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
	Cloridrato de Codeína	Cloridrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Cloridrato de Codeína 30 mg - por comprimido
		Cloridrato de Codeína 60 mg - por comprimido
		Cloridrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
	Metilbrometo de Codeína	Metilbrometo de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml

		Metilbrometo de Codeína 30 mg - por comprimido
		Metilbrometo de Codeína 60 mg - por comprimido
		Metilbrometo de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
	Óxido de Codeína	Óxido de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Óxido de Codeína 30 mg - por comprimido
		Óxido de Codeína 60 mg - por comprimido

			Óxido de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Salicilato de Codeína		Salicilato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Salicilato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Salicilato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Salicilato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Sulfato de Codeína		Sulfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Sulfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Fosfato de Codeína		Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Fosfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
29	Danazol	2937.19.90	Danazol 100 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39
30	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 125 mg - por comprimido	3003.90.79/
			Deferasirox 250 mg - por comprimido	3004.90.69
			Deferasirox 500 mg - por comprimido	
31	Deferiprona	2942.00.00	Deferiprona 500 mg - por comprimido	3003.90.58/ 3004.90.49
32	Desferroxamina	2942.00.00	Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	3003.90.58/
	Cloridrato de Desferroxamina		Cloridrato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	3004.90.48

	Mesilato de Desferroxamina		Mesilato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
33	Desmopressina	2937.90.90	Desmopressina 0,1 mg/ml aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	3003.39.29/ 3004.39.29
	Acetato de Desmopressina		Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml -aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	
34	Donepezila	2933.39.99	Donepezila - 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Donepezila - 10 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Donepezila		Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Donepezila - 10 mg - por comprimido	
34	Donepezila	2933.39.99	Donepezil 5 mg por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Donepezil 10 mg por comprimido	
	Cloridrato de Donepezila		Donepezil 5 mg por comprimido	
			Donepezil 10 mg por comprimido	
35	Entacapona	2922.50.99	Entacapona 200 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola	3002.10.38
			Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola	
37	Etofibrato	2918.99.99	Etofibrato 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
38	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Everolimo 0,5 mg - por comprimido	
			Everolimo 0,75 mg - por comprimido	
38	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Everolimo 0,5 mg por comprimido	
			Everolimo 0,75 mg por comprimido	
			Everolimo 0,1 mg por comprimido dispersível	

			Everolimo 0,25 mg - por comprimido dispersível	
39	Fenofibrato	2918.99.91	Fenofibrato 200 mg - por cápsula Fenofibrato 250 mg - liberação retardada por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
40	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
41	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringa preenchida	3002.10.39
41	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco	3002.10.39
42	Fludrocortisona	2937.22.90	Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	3003.39.99/ 3004.39.99
	Acetato de Fludrocortisona	2937.22.90	Acetato de Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	
42	Fludrocortisona	2937.22.90	Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	3003.39.99/ 3004.39.99
	Acetato de Fludrocortisona	2937.22.90	Acetato de Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	
43	Flutamida	2924.29.62	Flutamida 250 mg - por comprimido	3003.90.53/ 3004.90.43
44	Fluvastatina	2933.99.19	Fluvastatina 20 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
			Fluvastatina 40 mg - por cápsula	
	Fluvastatina Sódica		Fluvastatina Sódica 20 mg - por cápsula	
			Fluvastatina Sódica 40 mg - por cápsula	
45	Formoterol	2924.29.99	Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	3003.90.59/ 3004.90.49
			Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol Diidratado		Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol	

			Diidratado 12 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol		Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
46	Formoterol + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99
			Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatorio - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formote Diidratado + Budesonida		Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
46	Formoterol + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatorio - 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99
			Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalatório - 60 doses	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	

Fumarato Formoterol Budesonida	de ±	Fumarato de Formoterol 6 mcg ± Budesonida 200 mcg pó inalatorio 60 doses
---	----------------------------	---

			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg por cápsula inalante Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg pó inalatório 60 doses Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg por cápsula inalante	
	de		Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg pó inalatorio 60 doses Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg por cápsula inalante Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg por cápsula inalante Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg pó inalatório 60 doses	
	Fumarato Formoterol Diidratad + Budesonida			
47	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentina 300 mg - por cápsula Gabapentina 400 mg - por cápsula	3003.90.49/ 3004.90.39
48	Galantamina		Galantamina 8 mg - por cápsula Galantamina 16 mg - por cápsula Galantamina 24 mg - por cápsula	
	de		Bromidrato de Galantamina 8 mg - por cápsula Bromidrato de Galantamina 16 mg - por cápsula Bromidrato de Galantamina 24 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
	Bromidrato Galantamina	2939.99.90		
	de		Hidrobrometo de Galantamina 8 mg - por cápsula Hidrobrometo de Galantamina 16 mg - por cápsula	
	Hidrobrometo Galantamina			

			Hidrobrometo de Galantamina 24 mg - por cápsula	
49	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Genfibrozila 900 mg - por comprimido	
49	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por cápsula ou comprimido Genfibrozila 900 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
50	Gosserrelina	2937.90.90	Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida	3003.39.26/ 3004.39.27
			Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
	Acetato de Gosserrelina		Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ampola	
			Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
50	Gosserrelina	2937.90.90	Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida	3003.39.26/ 3004.39.27
			Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
	de		Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ampola	
	Acetato Gosserrelina		Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
51	Hidroxiclороquina	2933.49.90	Hidroxiclороquina 400 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Sulfato de Hidroxiclороquina		Sulfato de Hidroxiclороquina 400 mg - por comprimido	
52	Hidroxiuréia	2928.00.90	Hidroxiuréia 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
53	Imiglucerase	3002.90.99	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
			Imiglucerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	
53	Imiglucerase	3507.90.39 (NR Resolução Administrativa 73/13)	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
53	Imiglucerase	3002.90.99	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
54	Imunoglobulina Anti-Hepatite B		Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23

			Imunoglobulina Anti-Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco ou ampola	
54	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 1000 mg - injetável - por frasco Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco	3002.10.23
			Imunoglobulina Anti-Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco	
55	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g- injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 3,0 g - Injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 6,0 g - Injetável - (por frasco)	3002.10.35
56	Infliximabe	3504.00.90	Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml <i>NR Dec. 26.453/10</i>	3002.10.29
57	Isotretinoína	2936.21.19	Isotretinoína 20 mg - por cápsula Isotretinoína 10 mg - por cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
58	Lamivudina	2934.99.93	Lamivudina 10 mg/ml solução oral (frasco de 240 ml) Lamivudina 150 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
59	Lamotrigina	2933.69.19 2933.69.19	Lamotrigina 25 mg - por comprimido Lamotrigina 100 mg - (por comprimido)	3003.90.79/ 3004.90.69
60	Leflunomida	2934.99.99	Leflunomida 20 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
61	Lenograstim	3504.00.90	Lenograstim - 33,6 mUI - injetável - por frasco	3002.10.39
62	Leuprorrelina	2937.90.90	Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	3003.39.19

			Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
	de		Acetato de Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	
	Acetato Leuprorrelina		Acetato de Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
63	Levodopa Benserazida	2937.39.11/ 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
	+		Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg -por cápsula ou comprimido	
	Levodopa + Cloridrato de Benserazida		Levodopa 200 mg + Cloridrato de Benserazida 50 mg - por comprimido	
			Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
64	Levodopa + Carbidopa	2937.39.11/ 2928.00.20	Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - por cápsula ou comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
			Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido	
65	Levotiroxina		Levotiroxina 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 50 mcg - por comprimido	3003.39.81/ 3004.39.81
			Levotiroxina 100 mcg - por comprimido	
	Sódica	2937.40.10	Levotiroxina Sódica Monoidratada 150 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Monoidratada		Levotiroxina Sódica Monoidratada 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 50 mcg - por comprimido	

		Levotiroxina Sódica Monoidratada 100 mcg - por comprimido
Levotiroxina Pentaidratada	Sódica	Levotiroxina Sódica Pentaidratada 150 mcg - por comprimido
		Levotiroxina Sódica Pentaidratada 25 mcg - por comprimido
		Levotiroxina Sódica Pentaidratada 50 mcg - por comprimido
		Levotiroxina Sódica Pentaidratada 100 mcg - por comprimido
Levotiroxina Sódica		Levotiroxina Sódica 150 mcg - por comprimido
		Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido

			Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido	
66	Lovastatina	2902.90.90	Lovastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Lovastatina 20 mg - por comprimido	
			Lovastatina 40 mg - por comprimido	
67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49/ 3004.90.39
			Mesalazina 400 mg - por comprimido	
			Mesalazina 500 mg - por comprimido	
			Mesalazina 3 g + diluente 100 ml (enema)-por dose	
			Mesalazina 250 mg - por supositório	
			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema)-por dose	

68	Metadona	2922.31.20	Metadona 5 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
			Metadona 10 mg - por comprimido	
			Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
	de		Bromidato de Metadona 5 mg - por comprimido	
	Bromidato de Metadona		Bromidato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Bromidato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
	de		Cloridrato de Metadona 5 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Metadona		Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
69	Metilprednisolona	2937.90.90	Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	3003.39.99/ 3004.39.99

	Aceponato de Metilprednisolona		Aceponato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola		
	Acetato de Metilprednisolona		Acetato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola		
	Fosfato Sódico de Metilprednisolona		Fosfato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola		
	Suleptanato de Metilprednisolona		Suleptanato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola		
	Succinato Sódico de Metilprednisolona		Succinato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola		
70	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	3003.90.79/ 3004.90.69	
			Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml		
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml		
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml		

70	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
71	Micofenolato de Mofetila	2934.99.19	Micofenolato Mofetila 500 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
72	Micofenolato de Sódio	2932.29.90	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido	
72	Micofenolato de Sódio	2941.90.99	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido	3003.20.99/ 3004.20.99
			Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido	
73	Molgramostim	3002.10.39	Molgramostim 300 mcg - injetável - por frasco	3002.10.39
74	Morfina	2939.11.61	Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	3003.90.99/ 3004.90.99
			Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Morfina 10 mg - por comprimido	

			Morfina 30 mg - por comprimido	
			Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Acetato de Morfina	2939.11.69	Acetato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Acetato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Acetato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Acetato de Morfina 30 mg - por comprimido	

		Acetato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
		Acetato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
		Acetato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
Bromidrato de Morfina		Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
		Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Bromidrato de Morfina 10 mg - por comprimido
		Bromidrato de Morfina 30 mg - por comprimido
		Bromidrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
		Bromidrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
		Bromidrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
Cloridrato de Morfina	2939.11.62	Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
		Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Cloridrato de Morfina 10 mg - por comprimido
		Cloridrato de Morfina 30 mg - por comprimido
		Cloridrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula

			Cloridrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Cloridrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
	de		Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
Metilbrometo		2939.11.69	Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
Morfina			Metilbrometo de Morfina 10 mg - por comprimido
			Metilbrometo de Morfina 30 mg - por comprimido

			Metilbrometo de Morfina LC 30 mg - por cápsula
			Metilbrometo de Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Metilbrometo de Morfina LC 100 mg - por cápsula
	Mucato de Morfina		Mucato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
			Mucato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
			Mucato de Morfina 10 mg - por comprimido
			Mucato de Morfina 30 mg - por comprimido
			Mucato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
			Mucato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Mucato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
	Óxido de Morfina		Óxido de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
			Óxido de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
			Óxido de Morfina 10 mg - por comprimido
			Óxido de Morfina 30 mg - por comprimido
			Óxido de Morfina LC 30 mg - por cápsula
			Óxido de Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Óxido de Morfina LC 100 mg - por cápsula
	Sulfato de Morfina Pentaidratada	2939.11.62	Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml

			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg - por comprimido
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 30 mg - por comprimido
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 30 mg - por cápsula
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 60 mg - por cápsula
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 100 mg - por cápsula
	Tartarato de Morfina	2939.11.69	Tartarato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
			Tartarato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
			Tartarato de Morfina 10 mg - por comprimido
			Tartarato de Morfina 30 mg - por comprimido
			Tartarato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
			Tartarato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Tartarato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
	Sulfato de Morfina	2939.11.62	Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
			Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
			Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido
			Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido
			Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
			Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula

75	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)	3003.39.25/ 3003.39.26 3003.39.29/ 3004.39.29
		2937.19.90	Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
		2937.19.90	Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
	Acetato de Octreotida	2937.19.90	Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
76	Olanzapina	2933.99.69	Olanzapina 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Olanzapina 10 mg - por comprimido	
77	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 30 mg injetável - por frasco ampola	3003.90.69/ 3004.90.59
			Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola	
			Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola	
78	Pancreatina	3001.20.90	Pancreatina 10.000UI - por cápsula	3003.90.29/ 3004.90.19
			Pancreatina 25.000UI - por cápsula	
78	Pancrelipase	3001.20.90	Pancrelipase 10.000UI - por cápsula	3003.90.29/ 3004.90.19
			Pancrelipase 12.000UI - por cápsula	
			Pancrelipase 18.000UI - por cápsula	
			Pancrelipase 20.000UI - por cápsula	
			Pancrelipase 25.000UI - por cápsula	
			Pancrelipase 4.500UI - por cápsula	

79	Penicilamina	2930.90.19	Penicilamina 250 mg - por cápsula	3003.90.69/ 3004.90.59
----	--------------	------------	--------------------------------------	---------------------------

	Cloridrato de Penicilamina		Cloridrato de Penicilamina 250 mg - por cápsula	
80	Pramipexol	2921.59.90	Pramipexol 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
	Dicloridrato de Pramipexol		Dicloridrato de Pramipexol 1 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
81	Pravastatina	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.39/ 3004.90.29
			Pravastatina 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido	
	Pravastatina Sódica		Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
81	Pravastatina	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.39/ 3004.90.29
			Pravastatina 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido	
	Pravastatina Sódica		Pravastatina 40 mg - por comprimido	
			Pravastatina 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido	
82	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 200 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Quetiapina 100 mg - por comprimido	
	Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido	

			Fumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido	
83	Raloxifeno	2934.99.99	Raloxifeno 60 mg - por	3003.90.89/
			comprimido	3004.90.79
	Cloridrato de Raloxifeno		Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - por comprimido	
84	Ribavirina	2934.99.99	Ribavirina 250 mg - por cápsula	3003.90.89/ 3004.90.79
85	Riluzol	2934.20.90	Riluzol 50 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
86	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Risedronato Sódico 5 mg - por comprimido	
87	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 1 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Risperidona 2 mg - por comprimidos	
	Rivastigmina		Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	
			Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
			Rivastigmina 6 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
	de	2933.49.90	Hemitartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	
			Hemitartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
88	Hemitartarato Rivastigmina		Hemitartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	

	Hidrogenotartarato de Rivastigmina	2933.49.90/ 2937.19.90	Hidrogenotartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	3003.90.79/ 3004.90.69 3003.39.25/ 3004.39.26
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	

			cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
89	Sacarato de Hidróxido Férrico	2821.10.30	Sacarato de hidróxido férrico 100 mg - injetável - por frasco de 5 ml	3003.90.99/ 304.90.99
90	Salbutamol	2922.50.99	Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	3003.90.49/ 3004.90.39
	Sulfato de Salbutamol		Sulfato de Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	
91	Salmeterol	2922.50.99	Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal- 60 doses	3003.90.49/ 3004.90.39
	Xinafoato de Salmeterol		Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal- 60 doses	
92	Selegilina	2921.59.90	Selegilina 10 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
	de Cloridrato Selegilina		Selegilina 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Selegilina 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
93	Sevelâmer Cloridrato de Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido			
93	Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79

			Sevelâmer 400 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Sevelâmer		Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Sevelâmer 400 mg - por comprimido	
94	Sinvastatina	2932.29.90	Sinvastatina 80 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Sinvastatina 5 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 10 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 20 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 40 mg - por comprimido	
95	Sirolimo	2933.39.99	Sirolimo 1mg - por drácea	3004.90.78
			Sirolimo 2mg - por drácea	
			Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	
95	Sirolimo	2933.39.99	Sirolimo 1mg - por drácea	3003.90.79
			Sirolimo 2mg - por drácea	
			Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.39.11/
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola	3004.39.11
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou carpule	3003.90.33 3004.90.99
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco- ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de	

			aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
Item 96 – alterado pela RA 44/21				
97	Sulfassalazina	2935.00.19	Sulfassalazina 500 mg - (por comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
98	Tacrolimo	2934.99.99 (NR Resolução Administrativa 73/13)	Tacrolimo 1 mg - por cápsula Tacrolimo 5 mg – por cápsula	3003.90.88/ 3004.90.78 (NR Resolução Administrativa 73/13)
98	Tacrolimo	2933.39.99	Tacrolimo 1 mg – por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
			Tacrolimo 5 mg – por cápsula	
99	Tolcapona	2914.70.90	Tolcapona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
99	Tolcapona	2914.70.90	Tolcapona 200 mg – por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Tolcapona 100 mg – por comprimido	
100	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 100 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
		2935.00.99	Topiramato 25 mg - por comprimido	
		2935.00.99	Topiramato 50 mg - por comprimido	
101	Toxina Botulínica tipo A	3002.90.92	Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável (por frasco/ampola)	3002.90.92

			Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
102	Triexifenidil	2933.39.99	Triexifenidil 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Cloridrato de Triexifenidil		Cloridrato de Triexifenidil 5 mg - por comprimido	
103	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	

	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
104	Vigabatrina	2922.49.90	Vigabatrina 500 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
105	Ziprasidona	2933.59.19	Ziprasidona 80 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada		Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 40 mg - por comprimido	
	Mesilato de Ziprasidona		Mesilato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Mesilato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona		Cloridrato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
106	Soro - Outros soros	3002.10.19	Soro - Outros soros	3002.10.19
107	Soro Anti-Aracnídico	3002.10.19	Soro Anti-Aracnídico	3002.10.19
108	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19
109	Soro Anti-Bot/Laquético	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Laquético	3002.10.19
110	Soro Anti-Boitrópico	3002.10.19	Soro Anti-Boitrópico	3002.10.19

111	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19
112	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19
113	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15
114	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19
115	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19
116	Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19	Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19
117	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19
118	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19
119	Soro Anti-Rábico	3002.10.19	Soro Anti-Rábico	3002.10.19
120	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12
121	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29
122	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29
123	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.29	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.29
124	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23
125	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29
126	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22
127	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29
128	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29
129	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29
130	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29
131	Vacina Tetravalente	3002.20.29	Vacina Tetravalente	3002.20.29
132	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27
133	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26
134	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29
135	Fosfato de Oseltamivir	2933.59.49	Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69

		Oseltamivir 45 mg - por comprimido	
		Oseltamivir 75 mg - por comprimido	

NR do Anexo Único pelo Dec. 26.257/09, NR Dec.26.453/10, NR Resolução Administrativa 26/13.

Item	Fármacos	NCM Fármacos	Medicamentos	NCM Medicamentos
136	Vacina meningocócica conjugada do Grupo "C"	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.20.15
137	Entecavir	2933.5949	Baraclude 1mg - por comprimido	3004.9079
138	Adefovir	2933.59.49	Adefovir 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido	
139	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Atorvastatina 80 mg - por comprimido	

	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina 40 mg - comprimido	por	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina 80 mg - comprimido	por	
			Atorvastatina 40 mg - comprimido	por	
			Atorvastatina 80 mg - comprimido	por	
			Atorvastatina 40 mg - comprimido	por	
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina 80 mg - comprimido	por	
140	Bromocriptina	2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina		3003.40.90/ 3004.40.90
141	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante		3003.39.99/ 3004.39.99
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - 200 doses		
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 200 doses		
142	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 50 UI - injetável - (por ampola)		3003.39.29/ 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana		
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável - (por ampola)		

143	Ciprofibrato	2918.99.99	Ciprofibrato 100 mg por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
144	Clobazam	2933.72.10	Clobazam 10 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Clobazam 20 mg - por comprimido	
145	Danazol	2937.19.90	Danazol 50 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39
			Danazol 200 mg - por cápsula	
146	Entecavir	2933.59.49	Entecavir 0,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
147	Etossuximida	2925.19.90	Etossuximida 50 mg/ml - xarope (frasco 120 ml)	3003.90.99/ 3004.90.99
148	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
149	Iloprost	2918.19.90	Iloprost 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
149	Iloprost	2918.19.90/ 2937.50.00	Iloprost 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml) Iloprost 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3004.39.99/ 3004.90.29
(Item 149 – Alterado pela RA 44/21)				
150	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
151	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 50 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
152	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 2,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por comprimido	
153	Nitrazepam	2933.91.62	Nitrazepam 5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
154	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,5 mg/ml, injetável por frasco/ampola	3003.39.26
	Acetato de Octreotida		Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-ampola	3003.39.29/ 3004.39.29
155	Primidona	2933.79.90	Primidona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Primidona 250 mg - por comprimido	
156	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 300 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido	

157	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 3 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
158	Sildenafil	2935.00.19	Sildenafil 20 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
	Citrato de Sildenafil		Citrato de Sildenafil 20 mg - por comprimido	
159	Tenofovir	2933.59.49	Tenofovir 300 mg - por comprimido	3003.90.78/ 3004.90.68
	Fumarato de Tenofovir		Fumarato de Tenofovir Desopoxila 300 mg - por comprimido	
160	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	
161	Piridostigmina	2933.39.89	Piridostigmina 60 mg (por comprimido)	3003.90.79 3004.90.69
162	Natalizumabe	3002.10.99	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3004.10.39
162	Natalizumabe	3002.13.00	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3002.15.90
(Item 162 – Alterado pela RA 44/21)				
163	Insulina Humana NPH	2937.12.00	100 Ui/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00 3003.31.00
			100 Ui/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	
			100 Ui/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
164	Insulina Humana Regular	2937.12.00	100 Ui/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00 3003.31.00
			100 Ui/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	
			100 Ui/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
165	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/ 3004.90.99
			Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	
166	Miglustate	2933.39.99	Miglustate 100 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69

AC itens 136 a 166 Resolução Administrativa 26/13.

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM Medicamentos
		Fármacos		
167	Acetato de medroxiprogesterona	2937.23.10	Acetato de medroxiprogesterona 150 mg/ml	3004.39.39

168	Atenolol	2924.29.43	Atenolol 25 mg	3004.90.42
169	Brometo de ipratrópio	2939.99.90	Brometo de ipratrópio 0,02 mg	3004.40.90
			Brometo de ipratrópio 0,25 mg	3004.40.90
170	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 32 mcg	3004.39.99
			Budesonida 50 mcg	3004.39.99
171	Captopril	2933.99.49	Captopril 25 mg	3004.90.69
172	Cloridrato de metformina	2925.29.90	Cloridrato de metformina - ação prolongada 500 mg	3004.90.49
			Cloridrato de metformina 850 mg	3004.90.49
173	Cloridrato de propranolol	2922.50.50	Cloridrato de propranolol 40 mg	3004.90.36
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.39.99
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
(Item 174 – Alterado pela RA 44/21)				
175	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49 2937.23.21	Etinilestradiol 0,15 mg + Levonorgestrel 0,03 mg	3004.39.39
175	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49 2937.23.21	Etinilestradiol 0,03 mg/ml + Levonorgestrel 0,15 mg/ml	3006.60.00
(Item 175 – Alterado pela RA 44/21)				
176	Glibenclamida	2937.23.21	Glibenclamida 5 mg	3004.90.79
177	Hidroclorotiazida	2935.00.29	Hidroclorotiazida 25 mg	3004.90.79
178	Losartana Potássica	2933.29.99	Losartana Potássica 50 mg	3004.90.69
179	Maleato de enalapril	2933.99.46	Maleato de enalapril 10 mg	3004.90.69
180	Maleato de timolol	2934.99.92	Maleato de timolol 2,5 mg	3004.90.77
			Maleato de timolol 5 mg	3004.90.77
181	Noretisterona	2937.23.99	Noretisterona 0,35 mg	3004.39.39
182	Sulfato de salbutamol	2922.50.99	Sulfato de salbutamol 5 mg/10 ml	3004.90.39
183	Valerato de estradiol + Enantato de noretisterona	2937.23.99	Valerato de estradiol 50 mg/ml + Enantato de noretisterona 5 mg/ml	3004.39.39
183	Enantato de noretisterona + Valerato de estradiol	2937.23.99	Enantato de noretisterona 50 mg/ml + Valerato de estradiol 5 mg/ml	3006.60.00
(Item 183 – Alterado pela RA 44/21)				
184	Telaprevir	2933.59.99	Telaprevir 375 mg comprimido revestido	3003.90.79 / 3004.90.69
185	Palivizumabe	3002.10.29	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc	3002.10.29
			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml	
185	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc	3002.15.90

			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
(Item 185 – Alterado pela RA 44/21)				
186	Certolizumabe pegol	3002.10.29	Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 2 ser vd inc preenc x 1 ml + 2 lenços umedecidos	3002.10.29
			Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 6 ser vd inc preenc x 1 ml + 6 lenços umedecidos	
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
			Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.10.29
(Item 187 – Alterado pela RA 44/21)				
188	Golimumabe	3002.10.29	Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml	3002.10.29
			Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora	
189	Boceprevir	2934.99.99	Boceprevir 200 mg capgel dura ct bl al plas inc	3003.90.89 / 3004.90.79
190	Trastuzumabe	3002.10.29	Trastuzumabe 150 mg po liof sol inj ct fa vd inc	3002.10.29
191	Tocilizumabe	3002.10.29	Tocilizumabe 80 mg	3002.10.29
192	Tenecteplase	3002.10.39	Tenecteplase 40 mg po liof inj ct fa +	3002.10.39
(Itens 167 a 192 – AC pela RA 76/13)				
193	Bosentana	2935.00.19	Bosentana – concentrações 62,5mg e 125mg, caixa com 60 comprimidos	3004.90.79
194	Ambrisentana	2933.59.49	Ambrisentana - concentrações 5mg e 10mg, caixa com 30 comprimidos	3004.90.79
195	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
196	Rivastigmina (Exelon Patch)	2933.49.90	9 mg adesivo transdérmico (4,6 mg / 24 H) 18 mg adesivo transdérmico (9,5 mg / 24 H) 27 mg adesivo transdérmico (13,3 mg / 24 H)	3003.90.79/ 3004.90.69
197	Insulina Asparte	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill) 100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen)	3004.39.29

			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flextouch)	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flextouch)	
198	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 125mg/ml por seringa preenchida	3002.10.29
199	Acetazolamida	2935.00.29	Acetazolamida 250mg (comprimido)	3003.90.89 / 3004.90.79
200	Alfataliglicerase	3507.90.39	Alfataliglicerase 200U injetável (por frasco-ampola)	3003.90.29 / 3004.90.19
201	Bevacizumabe	3002.10.38	Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco ampola de 4ml)	3002.10.38
202	Bimatoprost	2924.29.99	Bimatoprost 0,3 mg/ml solução oftálmica (frasco 3ml)	3003.90.59 / 3004.90.49
203	Brimonidina	2933.29.99	Brimonidina 2,0 mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.79 / 3004.90.69
204	Brinzolamida	2935.00.99	Brinzolamida 10 mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.89 / 3004.90.79
205	Calcipotriol	2906.19.90	Calcipotriol 50mcg/g pomada (bisnaga 30g)	3003.90.99 / 3004.90.99
206	Clobetasol	2937.22.90	Clobetasol 0,5mg/g creme (bisnaga 30g)	3003.39.99 / 3004.39.99
207	Clopidogrel	2934.99.99	Clopidogrel 75mg (comprimido)	3003.90.89 / 3004.90.79
208	Daclatasvir	2924.29.39	Daclatasvir 30mg (por comprimido revestido)	3003.90.29 / 3004.90.19
			Daclatasvir 60mg (por comprimido revestido)	
209	Dorzolamida	2935.00.99	Dorzolamida 50mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.89 / 3004.90.79
210	Fingolimode	2934.99.99	Fingolimode 0,5mg (por cápsula)	3004.90.39
211	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99 / 3004.39.99
			Lanreotida 60mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99 / 3004.39.99
			Lanreotida 60mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99 / 3004.39.99
212	Latanoprost	2918.19.90	Latanoprost 0,05mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml)	3003.90.39 / 3004.90.29
213	Naproxeno	2918.99.40	Naproxeno 250mg (comprimido)	3003.90.39 / 3004.90.29
			Naproxeno 500mg (comprimido)	3003.90.39 / 3004.90.29
214	Pilocarpina	2939.99.31	Pilocarpina 20mg/ml (frasco 10ml)	3003.40.20 / 3004.40.20
215	Simeprevir	2924.29.99	Simeprevir 150mg (por cápsula)	3003.90.89 / 3004.90.79
216	Sofosbuvir	2933.39.99	Sofosbuvir 400mg (por comprimido revestido)	3003.90.89 / 3004.90.79

217	Travoprost	2934.99.99	Travoprost 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml)	3003.90.89 / 3004.90.79
218	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML	3004.31.00
219	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5	3004.31.00
220	Eritropoietina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoietina Humana Recombinante - 1.000 U – por injetável – (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoietina Humana Recombinante - 2.000 U – por injetável – (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 3.000 U – por injetável – (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 4.000 U – por injetável – (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 10.000 U – por injetável – (por frasco/ampola)	
221	Insulina Glulisina	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 5 ml	
222	Insulina Lispro	2937.19.90	100 ui/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 ui/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml + 2 sist aplic plas	
223	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML	3004.31.00
224	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5	3004.31.00
225	Cloridrato de Cinacalcete	2921.49.90	Cloridrato de Cinacalcete 30 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
			Cloridrato de Cinacalcete 60 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
226	Paricalcitol	2906.19.90	Paricalcitol ampolas de 1ml com 5.0 µg/ml	3004.90.99
227	Idursulfase Alfa	3507.90.39	Idursulfase Alfa 2mg/ml solução injetável (frasco com 3ml)	3004.90.14 3004.90.99
228	Fumato de Dimetila	2917.19.30	Fumarato de Dimetila 120mg, capsula liberação retardada	3004.90.29

			Fumarato de Dimetila 240mg, capsula liberação retardada	3004.90.29
229	Laronidase	3507.90.39	Laronidase 0,58 mg/ml solução injetável (frasco 5ml)	3004.90.19
230	Mesilato de Rasagilina	2921.49.90	Mesilato de Rasagilina 1mg, comprimido	3004.90.39
231	Teriflunomida	2926.90.99	Teriflunomida 14 mg, comprimido revestido	3004.90.49
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido	3004.90.69 3004.90.99
233	Insulina Degludeca	2937.19.90	TRESIBA 100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH)	3004.39.29
			TRESIBA 100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL)	
234	Insulina Glargina	2937.12.00	300 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 1,5 ML + CAN APLIC	3004.39.29
			100 UI/ML SOL INJ CT CARP VD INC X 3 ML + SISTEMA APLIC PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML	
235	Insulina Detemir	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAST	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAST	
236	Ustequinumabe	3002.13.00	Ustequinumabe 45 mg/0,5 mL	3002.15.90
237	Emicizumabe	3002.13.00	Emicizumabe - 30 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 1 ML - Solução Injetável (30 mg/ ml)	3002.15.90
			Emicizumabe - 60 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 0,4 ML - Solução Injetável (150 mg/ml)	
			Emicizumabe - 105 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 0,7 ML - Solução Injetável(150 mg/ml)	
			Emicizumabe - 150 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 1 ML - Solução Injetável(150 mg/ ml)	
238	Risanquizumabe	3002.13.00	Risanquizumabe – 75 mg/0,83 mL – solução injetável	3002.15.90
239	Ranibizumabe	3002.13.00	Ranibizumabe - 10mg/ml - solução injetável	3002.15.90
240	Delamanida	2934.99.39	Delamanida – 50 mg – comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
241	Bedaquilina	2933.49.90	Bedaquilina – 100 mg – comprimido	3003.90.79 3004.90.69

242	Alentuzumabe	3002.13.00	Alentuzumabe 10 mg/mL - Solução para diluição para infusão	3002.15.90
243	Ocrelizumabe	3002.13.00	Ocrelizumabe 30 mg/ml SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 10 ml	3002.15.90
(Itens 193 a 243 – AC pela RA 44/21)				

XXIV - ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, realizadas até 31 de maio de 2007, nos termos do Convênio ICMS 77/04, de 24 de setembro de 2004, cujos pedidos tenham sido protocolizados até 31 de janeiro de 2007. (Conv. ICMS 07/07). AC Dec. 22.234/07

XXV - até 30 de abril de 2024, nas saídas internas e interestaduais de algaroba e seus derivados. (Conv. ICMS 03/92, 128/07, 63/11, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

AC Dec. 24.025/08,

NR- RA 11/12, 35/12, 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

XXVI – até 30 de abril de 2024, a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no território deste Estado. (Conv. ICMS 04/04, 60/14, 49/17, 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21).

AC - RA nº 17/19.

NR – RA 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

XXVII – no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica de consumo inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) KWh/mês de consumidores enquadrados na Subclasse Residencial de Baixa Renda, nos termos das Leis Federais nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. (Conv. ICMS 42/20).

AC – RA nº 07/20

~~Art. 4º Ficam isentas do ICMS, até 30 de setembro de 2.010 as operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. (Conv. ICMS 79/05). AC Dec. 21.406/05~~

			ser inj dil x 8 ml	
			Tenecteplase 50 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 10 ml	

Art. 4º Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2024, as operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo deste Estado, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. (Conv. ICMS 79/05, 97/10, 67/11, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17, 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

NR - RA 09/11, 35/12, 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

Art. 5º Ficam isentas do ICMS as saídas de selos destinados ao controle fiscal federal, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil. (Conv. ICMS 80/05).

§ 1º Fica autorizada a dispensa da exigência de estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§2º O benefício previsto neste artigo fica condicionado à desoneração dos impostos e contribuições federais.

AC Dec.21.405/05.

Art. 6º Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2024, as saídas internas de bens relacionados no Anexo Único destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituído pela Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (Conv. ICMS 03/06, 148/07, 53/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21).

NR Dec. 24.038/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10, RA35/12,

RA 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado:

I - à integral desoneração dos impostos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei nº. 11.033/04, ao referido bem;

II - à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO e seu efetivo uso, na execução dos serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A inobservância das condições previstas no § 1º, inclusive a não conversão, por qualquer motivo, da suspensão do Imposto de Importação e do IPI em isenção, acarretará a obrigação do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e de juros moratórios.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	Código NCM
1	Trilhos	7302.10.10 7302.10.90
2	Aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.82.00 8423.89.00
3	Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes	8425.11.00 8425.19.90 8425.31.10 8425.31.90 8425.39.10 8425.39.90
4	Cábreas, Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros guindastes.	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49.00 8426.91.00 8426.99.00
5	Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	8427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00
6	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90
7	Locomotivas e locotratores; Tênderes	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
8	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00 8606.20.00
		8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00
9	Tratores rodoviários para semi-reboques	8701.20.00
10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00

11	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias	8709.11.00 8709.19.00
12	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00
13	Aparelhos de raios X	9022.19.10 9022.19.90
14	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos	9026.10.29

AC Art. 6º e Anexo Único pelo Dec. 22.198/06

Art. 7º Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2024, as transferências de bens indicados no anexo único a este decreto destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia. (Conv. ICMS 09/06, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20; 29/21, 178/21)

NR Dec. 24.038/08, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10,

RA 35/12, 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

§ 1º O benefício previsto neste artigo somente se aplica aos bens transferidos dentro do território nacional pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil (TBG).

§ 2º A fruição do benefício a que se refere este artigo fica condicionada à comprovação do efetivo emprego dos bens na manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia e a outros controles exigidos pelo Fisco deste Estado.

§ 3º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas transferências contempladas com o benefício previsto no “caput”.

Anexo Único (Convênio ICMS 09/06)

Equipamentos e peças a serem utilizadas na manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia			
Item	Descrição	Código NCM	Descrição do Código NCM
1	Turbina Taurus 60 e Mars100	8411.82.00	turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás de potência superior à 5.000kw
2	Turbina Saturno e Centauro	8411.81.00	turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás de potência não superior à 5.000kw
3	Bundle do compressor MHI	8414.80.38	bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes-outros compressores centrífugos
4	Máquina de hot tapping e Estações de entrega tipo I, II, III, IV, V e VI	8479.89.99	máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo.
5	Geradores Waukesha	8502.39.00	grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos outros grupos eletrogêneos

6	Válvula esfera de bloqueio 36", 32", 24", 20", 18" e 16"	8481.80.95	válvulas tipo esfera
7	Válvula de controle de pressão 12", 6", 4", 3", 2" e 1"	8481.10.00	válvulas redutoras de pressão
8	válvula de controle de vazão 20", 14", 12", 10", 8" e 6"	8481.80.97	válvulas tipo borboleta
9	válvula de retenção	8481.30.00	válvulas de retenção
10	filtro scrubber, ciclone e cartucho	8421.39.90	centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
11	aquecedor a gás	8419.11.00	aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação, de aquecimento instantâneo, a gás
12	medidor de vazão tipo turbina	9028.10.11	contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição - dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens
13	medidor de vazão ultrassônico	9028.10.19	contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição
14	Unidades de filtração, aquecimento, redução, medição e lubrificação	8479.90.90	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo.
15	Motocompressor alternativo	8114.8031	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes – outros – de pistão.
16	Tubos de aço	7305.11.00	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço-soldado longitudinalmente
17	Vaso de pressão	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço

AC Art. 7º e Anexo Único pelo Decreto nº 22.199/06.

Art. 8º Até 30 de abril de 2024, a operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004. (Conv. ICMS 30/06, 104/06, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21).

NR Dec. 22.843/06, 25.669/09, 26.277/10,

RA 35/12, 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

§ 1º A isenção prevista no “caput” não se aplica à operação relativa à transferência de propriedade da mercadoria ao credor do CDA, quando houver a retirada da mesma do estabelecimento depositário.

§ 2º Fica dispensada a emissão de nota fiscal na operação tratada no “caput”.

§ 3º Entende-se como depositário a pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados.

§ 4º O endossatário do CDA que requerer a entrega do produto, recolherá o ICMS em favor do estado onde estiver localizado o depositário.

§ 5º Para o cálculo do ICMS, será aplicada a alíquota correspondente à operação interna ou interestadual, de acordo com a localização do estabelecimento destinatário.

§ 6º Nos casos de compensação financeira por diferenças de qualidade e quantidade pagas pelo depositário ao depositante bem como nas situações em que o depositante receber valores de seguros sobre os bens depositados aplicar-se-á a legislação do ICMS específica.

§ 7º O endossatário ao requerer a entrega do produto entregará ao depositário, além dos documentos previstos no art. 21, § 5º da Lei nº 11.076/04, uma via do documento de arrecadação que comprove o recolhimento do ICMS devido.

§ 8º O documento de arrecadação original deverá circular juntamente com a nota fiscal emitida nos termos do § 9º e será o único documento hábil para o aproveitamento do crédito correspondente.

§ 9º O depositário emitirá Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A para:

I - o endossatário do CDA com destaque do ICMS, e com as seguintes indicações:

a) base de cálculo que será o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local do armazém geral ou na sua falta, no mercado atacadista regional;

b) no campo Informações Complementares a expressão: ‘ICMS recolhido nos termos do Convênio ICMS 30/06’.

II - o depositante original, sem destaque do imposto e com as seguintes indicações:

a) valor da operação que será o valor que serviu de base de cálculo na emissão da nota fiscal do inciso I;

b) no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES a expressão ‘Nota fiscal emitida para efeito de baixa do estoque do depositante’. (Conv. ICMS nº 48/08)

NR Dec. 24.442/08

§ 10. O depositário deverá anexar à via fixa da nota fiscal cópia do comprovante de arrecadação do ICMS que lhe foi entregue pelo endossatário do CDA para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

§ 11. O depositário que fizer a entrega do produto requerido sem exigir o cumprimento do disposto no § 7º será solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS devido.

§12. A nota fiscal prevista no inciso II do § 9º deste artigo, devidamente registrada ou arquivada, pelo depositante, conforme o caso, comprova a baixa do estoque de mercadoria. (Conv. ICMS nº 48/08)

AC Art. 8º pelo Dec. 22.506/06; AC § 12 pelo Dec.24.442/08.

~~Art. 9º Até 31 de dezembro de 2014, o ICMS incidente na importação, realizada por empresa concessionária de serviço de transporte ferroviário de cargas, dos produtos, sem similar produzido no país, classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, a seguir indicados, para serem utilizados na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas: (Conv. ICMS 32/06, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12).~~

Art. 9º Fica isento, até 30 de abril de 2024, o ICMS incidente na importação dos produtos, sem similar produzido no país, classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a seguir indicados, para serem utilizados na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas: (Conv. ICMS 32/06, 138/08, 69/09, 01/10, 145/07, 101/12, 91/13, 191/13, 27/15, 49/17, 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21).

NR - RA 47/13, 04/14, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

I - locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP, 8602.10.00;

II - trilho para estrada de ferro, 7302.10.10.

§ 1º A comprovação de ausência de similar produzido no país deverá ser efetuada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

§ 2º O benefício previsto neste artigo: (Conv. ICMS 45/07)

I - fica condicionado a que o produto seja desonerado do Imposto de Importação (II);

II - aplica-se, também, na saída interestadual subsequente;

III - dispensa o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, na hipótese do inciso II;

IV - aplica-se à importação de componentes, partes e peças, sem similar produzido no País, destinadas a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP.

AC Resolução Administrativa 47/13.

AC Dec.22.500/06; NR Dec.23.809/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10, RA 35/12.

§ 3º o benefício previsto no *caput* aplica-se, também, na saída subsequente. (Conv. ICMS 64/07).

AC Dec.23.552/07.

~~Art.10. Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, nos termos da legislação federal vigente. (Conv. ICMS 03/07).~~

~~§ 1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.~~

~~§ 2º O benefício previsto neste artigo somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).~~

~~*NR Dec.25.667/09*~~

~~§ 3º A isenção de que trata este artigo será previamente reconhecida pelo fisco, mediante requerimento instruído com:~~

~~I — laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado — DETRAN, onde estiver domiciliado o interessado, que:~~

~~a) especifique o tipo de deficiência física;~~

~~b) discrimine as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência física possa dirigir o veículo;~~

~~II — comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial, do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;~~

~~III — cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual conste as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;~~

~~IV — cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal para aquisição do veículo com isenção do IPI; V — comprovante de residência.~~

~~§ 4º Não será acolhido, para os efeitos deste artigo, o laudo previsto no inciso I do parágrafo anterior que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo.~~

~~§ 5º Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada.~~

~~§ 6º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o fisco poderá editar normas adicionais de controle, bem como definir os casos de deficiência para os quais o benefício se aplica.~~

~~§ 7º A autoridade competente, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS em quatro vias, que terão a seguinte destinação:~~

~~I — a primeira via deverá permanecer com o interessado;~~

~~II — a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;~~

~~III — a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;~~

~~IV — a quarta via ficará em poder do fisco.~~

~~§ 8º O adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:~~

~~I — até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;~~

~~II — até 180 (cento e oitenta) dias:~~

~~a) — cópia autenticada do documento mencionado no § 5º;~~

~~b) — cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto no inciso I do § 3º.~~

~~§ 9º O benefício previsto neste artigo somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual ou Distrital.~~

~~AC Dec. 23.274/07~~

~~§ 10. A autorização de que trata o § 7º poderá ser disponibilizada em meio eletrônico no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda, mediante fornecimento, ao interessado, de chave de acesso para a obtenção da autorização. (Convênio ICMS 74/09).~~

~~AC Dec. 26.399/10~~

~~Art. 10. Ficam isentas do ICMS, até 31 de outubro de 2017, as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Convênio ICMS 27/15, 49/17). NR RA 72/13, RA 04/14, RA 08/15, RA 03/16, RA 09/17.~~

~~Art. 10. Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2020, as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Convênio ICMS 38/12; 27/15, 49/17, 127/17, 28/19). NR RA 72/13, RA 04/14, RA 08/15, RA 03/16, RA 09/17, 19/18, 05/19.~~

~~Art. 10. Ficam isentas do ICMS, até 31 de março de 2022, as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Convênio ICMS 38/12; 27/15, 49/17, 127/17, 28/19, 22/20, 133/20, 28/21). NR RA 72/13, RA 04/14, RA 08/15, RA 03/16, RA 09/17, RA 19/18, RA 05/19, RA 08/20, RA 41/20, 09/21~~

Art.10. Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2024, as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Convênio ICMS 38/12; 27/15, 49/17, 127/17, 28/19, 22/20, 133/20, 28/21, 161/21, 178/21).

NR - RA 72/13, RA 04/14, RA 08/15, RA 03/16, RA 09/17, RA 19/18, RA 05/19, RA 08/20, RA 41/20, RA 09/21, RA 45/21, RA 46/21)

§ 1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§ 2º O benefício previsto neste artigo somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 3º O benefício previsto neste artigo somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 4º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão - DETRAN/MA em nome do deficiente.

§ 5º O representante legal ou o assistente do deficiente responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este artigo. NR RA 41/12

§ 6º O benefício previsto neste artigo somente se aplica a operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente. (AC – RA 05/21)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo nas operações de saídas destinadas a pessoas com síndrome de Down. (AC – RA 45/21)

§ 8º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º deste artigo, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). (AC – RA 61/21)

§ 9º O veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas deve ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto neste artigo. (AC – RA 61/21)

~~Art.10-A. Para os efeitos do artigo 10 é considerada pessoa portadora de:~~

Art.10-A. Para os efeitos do art. 10 é considerada pessoa com:
(NR – RA 45/21)

~~I— deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentandose sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triaparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia~~

~~cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;~~

~~I – deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; NR Resolução Administrativa 03/2017.~~

I – deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

(NR – RA nº 05/21)

II - deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

~~III – deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;~~

III - deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas; NR RA 01/13.

III-A - síndrome de Down, aquela diagnosticada com anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças – CID 10;
(NR – RA 45/21)

~~IV – autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.~~

IV - autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas: (Conv. ICMS 28/17)
(NR RA nº 14/19)

- a) Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

(AC – RA nº 14/19)

- b) Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

(AC – RA nº 14/19)

V - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

VI - deficiência permanente: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

VII - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

(§§ V a VII – AC pela RA 05/21)

~~§ 1º A comprovação da condição de deficiência será feita por laudo médico emitido por Junta Médica Oficial do Estado ou por Junta Médica do DETRAN/MA, podendo, a critério do Fisco, ser suprida pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI;~~

~~§ 1º A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I a III deste artigo e do autismo descrito no inciso IV será feita por laudo médico emitido por Junta Médica Oficial do Estado ou por Junta Médica do DETRAN/MA, podendo, a critério do Fisco, ser suprida pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI; NR RA 01/13.~~

~~§ 1º A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I a III deste artigo e do autismo descrito no inciso IV será feita por Laudo Médico emitido por Junta Médica Oficial do Estado ou por Junta Médica do Departamento de Trânsito – DETRAN/MA, podendo ser suprida pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção do IPI, desde que o referido Laudo tenha sido emitido por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde – SUS; (Conv.ICMS 50/18)~~

~~(NR RA nº 14/19)~~

~~§ 1º A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I a II do caput deste artigo, far-se-á:~~

~~I – mediante laudo emitido por Junta Médica do Estado, do DETRAN/MA ou de clínica por este credenciada, ou por laudo emitido por prestador de serviço público de saúde ou~~

~~prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde – SUS; ou, alternativamente, por:~~

~~————— II – laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção do IPI, desde que o referido laudo tenha sido emitido por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde – SUS, servindo este para suprir, também, se for o caso, a comprovação da deficiência mental severa ou profunda, de que trata o inciso III do caput deste artigo, ou do autismo, de que trata o inciso IV. (Conv. ICMS 38/12)~~

~~————— (NR – RA nº 12/20)~~

§ 1º A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como do comprometimento da função física e da incapacidade total ou parcial para dirigir, será feita por:

I – laudo pericial, conforme formulário específico, modelo constante do Anexo 5.0 (Modelos de Documentos Fiscais) deste Regulamento, emitido por entidades públicas ou privadas credenciadas ou por profissionais credenciados indicados pelo DETRAN/MA; ou

II - laudo pericial apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção do IPI. (Conv. ICMS 59/20)

(NR – RA nº 05/21)

~~§ 2º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos, modelos constantes do Anexo 5.0 (Modelos de Documentos Fiscais) deste Regulamento (Anexos II e III do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012), seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de:~~

§ 2º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos, modelos constantes do Anexo 5.0 (Modelos de Documentos Fiscais) deste Regulamento (Anexos III e IV do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012), seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de: NR RA 01/13.

a) serviço público de saúde;

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Anexo V do Convênio ICMS 38/2012, modelo constante do Anexo 5.0 (Modelos de Documentos Fiscais) deste Regulamento.

§ 2º-A A condição de pessoa com síndrome de Down será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido por médico, no formulário específico constante no Anexo III-A do Convênio

ICMS 38/2012, modelo constante do Anexo 5.0 (Modelos de Documentos Fiscais) deste Regulamento, emitido por prestador de:

(NR – RA 45/21)

a) serviço público de saúde;

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o Anexo V do Convênio ICMS 38/2012, modelo constante do Anexo 5.0 (Modelos de Documentos Fiscais) deste Regulamento.

~~§ 3º Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VI do Convênio ICMS 38/2012, modelo relacionado no Anexo 5.0 (Modelos de Documentos Fiscais) deste Regulamento.~~

§ 3º Caso a pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autismo, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VI do Convênio ICMS 38/2012, modelo relacionado no Anexo 5.0 (Modelos de Documentos Fiscais) deste Regulamento.

(NR – RA 45/21)

~~§ 4º Para fins do § 3º, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à autoridade de que trata o art. 10-B, apresentando, na oportunidade, um novo Anexo VI do Convênio ICMS 38/2012, modelo constante do Anexo 5.0 (Modelos de Documentos Fiscais) deste Regulamento, com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele (s).~~

§ 4º Para fins do § 3º deste artigo, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à autoridade de que trata o art. 10-B, apresentando, na oportunidade, um novo Anexo VI, modelo constante do Anexo 5.0 (Modelos de Documentos Fiscais) deste Regulamento, com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele (s), devendo os condutores comprovarem residência na mesma localidade do beneficiário.

(NR – RA 05/21)

~~§ 5º O benefício previsto no art. 10 somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, ou autismo.~~

§ 5º O benefício previsto no art. 10 somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo.

(NR – RA 45/21)

§ 6º Para a deficiência prevista no inciso I do caput deste artigo, a indicação de terceiro condutor somente será permitida se declarado no Laudo de Avaliação Deficiência Física ou Visual, conforme modelo constante no Anexo 5.0 (Modelos de Documentos Fiscais) do RICMS, que o beneficiário se encontra em incapacidade total para dirigir.

§ 7º Responde solidariamente pelo pagamento do imposto devido o profissional da área de saúde, caso seja comprovado fraude em laudo pericial, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, e a apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina.

(§§ 5º a 7º - AC pela RA 05/21)

Art. 10-B. A isenção de que trata o art. 10, será previamente reconhecida pelo Fisco mediante requerimento instruído com:

I - o laudo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 10-A, conforme o tipo de deficiência;

~~II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;~~

~~II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;~~

~~NR RA 01/13.~~

II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial da pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;

(NR – RA 45/21)

III - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando tratar-se de deficiência física, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

~~IV - comprovante de residência;~~

IV - comprovante de residência:

~~a) do interessado portador de uma das deficiências descritas nos incisos I a III do caput do art. 10-A ou autista;~~

a) do interessado com uma das deficiências descritas nos incisos I a III do “caput” da art. 10-A, síndrome de Down ou autista;

(NR – RA 45/21)

b) dos condutores autorizados referidos no § 4º do art. 10-B, quando aplicável.

(NR – RA 05/21)

V - cópia da Carteira Nacional de Habilitação de todos os condutores autorizados de que trata os §§ 3º e 4º do art.10-A, caso seja feita a indicação na forma do § 4º;

VI - declaração na forma do Anexo VI do Convênio ICMS 38/2012, modelo constante do Anexo 5.0 (Modelos de Documentos Fiscais) deste Regulamento, se for o caso;

VII - documento que comprove a representação legal a que se refere o *caput* do art.10, se for o caso.

§ 1º Não serão acolhidos para os efeitos da isenção os laudos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 10-A que não contiverem detalhadamente todos os requisitos exigidos.

§ 2º Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Secretário de Estado da Fazenda poderá editar normas adicionais de controle.

Art.10-C. A autoridade competente, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá permanecer com o interessado;

II - a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;

III - a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;

IV - a quarta via ficará em poder do Fisco que reconheceu a isenção.

§ 1º O prazo de validade da autorização será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo.

§ 2º Na hipótese de um novo pedido poderão ser aproveitados, a juízo da autoridade competente para a análise do pleito, os documentos já entregues.

§ 3º O adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

I - até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

II - até 180 (cento e oitenta) dias:

a) cópia autenticada do documento mencionado no § 2º do art.10-B;

b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto no § 1º do art.10-A.

§ 4º A autorização de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada em meio eletrônico no sítio da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante fornecimento, ao interessado, de chave de acesso para a obtenção da autorização.

Art. 10-D. O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

~~I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;~~

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data de aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal; (Conv. ICMS 50/18) (NR RA nº 14/19)

II - modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

IV - não atender ao disposto no § 3º do art.10-C.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo nas hipóteses de:

I - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

II - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

III - alienação fiduciária em garantia.

Art. 10-E. O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

I - o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - o valor correspondente ao imposto não recolhido;

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos do art. 10;

~~b) nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco.~~

b) nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco. (Conv. ICMS 50/18)
(NR RA nº 14/19)

Art. 10-F. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I do art. 10-D.

Art. 10-G. Nas operações amparadas pelo benefício previsto no art. 10, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 10-H. A autorização de que trata o art. 10-C será emitida em formulário próprio, constante no Anexo I do Convênio ICMS 38/2012, modelo relacionado no Anexo 5.0 (Modelos de Documentos Fiscais) deste Regulamento.

AC Art. 10-A a 10-H pela RA 41/12.

Art. 11. Até 30 de abril de 2017, o ICMS incidente na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, arrolados no Anexo Único, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (Conv. ICMS 10/07, 68/07, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15) AC.

Dec.23.561/07, NR Dec.23.560/07, 26.277/10.

RA 35/12, RA 04/14, RA 08/15, RA 03/16.

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do Imposto de Importação – II e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no País será atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional.

ANEXO ÚNICO (Art.11-Conv.10/07)

Item	INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	NCM
1	Equipamentos para Monitoração de Sinais de Vídeo, Áudio e Dados Digitais, Compressão MPEG-2 e ou MPEG-4(H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital	9030.89.90
2	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidas pelo sistema IBOC (In Band On Chanel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM)	9030.89.90
3	Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de radio Digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS)	9030.89.90
4	Equipamentos para medição de potência de Radio Digital, (HD – IBOC), sinais (medição de sinais modulados em COFDM - Coded Orthogonal Frequency Division Multiplex com elementos sensores de potencia direta e refletida	9030.89.90
5	Instrumental para aferição e manutenção para sistemas de televisão terrestre	8529.90.19
	EQUIPAMENTOS PARA TRANSMISSÃO E/OU RECEPÇÃO	NCM

6	Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digitais na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS, e constituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, réguas de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	8525.50.29
7	Transceptor de Rádio Digital para Televisão Digital Terrestre com interfaces digitais DVB-ASI e/ou ISDB-T clock-data	8525.60.20
8	Transceptor de Sinal de Televisão Digital através de Fibra Óptica	8525.60.90
9	Transmissores digitais de televisão em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 KW rms, e intermodulação maior que 36 DB	8525.50.29
10	Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99

11	Codificador de sinais de Áudio, Vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
12	Modulador OFDM de sinais com sintaxe MPEG-TS para sistemas de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
13	Multiplexador de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre com entrada ASI e saída TS (transport stream)	8543.70.99
14	Instrumental para aferição e manutenção para sistemas de televisão terrestre	8529.90.19
15	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de radio Digital - Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas medias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicias de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, com potencia superior a 50 kW	8525.50.11

16	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Radio Digital - Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, potencia de 35 kW para FM analogico e de 0,6 a 22 kW para FM digital	8525.50.12
17	Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620kHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3.	8543.20.00
18	Equipamento gerador/excitador de sinais para transmissão de múltiplos programas (multicast) de Radio Digital, geração de programas principais e secundários de áudio e canais de dados associados	8471.50.10
19	Sistemas de combinação de sinais de RF para radio digital e analógico operar numa mesma antena – filtros, combinadores de potência, cargas de rejeição, equipamentos para rejeitar sinais de RF.	8529.90.19
20	Antenas de FM para radio digital, HD Antenas para transmissão de sinais de FM, em qualquer tipo de polarização, com entradas para sinal analógico e digital de forma independente, proporcionando isolamento entre os sinais de mais de 30 Db	8529.90.19

21	Equipamentos para transporte de sinais digitais entre os estúdios e os transmissores (link – rádio enlace), com ou sem compressão digital, entrada e saída de sinais digitais em qualquer padrão compatível com sistemas digitais para radiodifusão	8529.90.19
22	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG	8525.60.90
	APARELHOS OU EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	NCM
23	Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos	8525.80.11

24	Lentes para câmeras de vídeo profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD SDI. Com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9. Com cross-over, zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes.	9002.11.20
25	Gravador-reprodutor e Editor de Imagem e Som em Disco Rígido por meio Magnético, Óptico ou Óptico-magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.90.10
26	Gravador-reprodutor sem sintonizador ("VTR"). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.10.10
27	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HDSDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno	8543.70.99
28	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HDSDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno	8543.70.99
29	Roteador-comutador ("Routing Switcher") de mais de 20 Entradas e mais de 16 Saídas de Áudio e/ou de Vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded	8543.70.36

30	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded	8543.70.99
31	Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U	8543.70.99

32	Gravador-reprodutor sem Sintonizador em Videocassette. Com interface de entrada de vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded.	8521.10.10
33	Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução	8528.49.21
34	Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio.Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI	8543.70.33
35	Monitores de Forma de Onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital , com diagrama de olho e ent. SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração.	9030.40.90
36	Gerador de Sinais de Teste e Referência de vídeo nos padrões SDI e HDSDI. Capacidade de geração de diferentes sinais de testes, como color bars, zoneplate.	8543.20.00
37	Gerador de Caracteres e LogoMarcas digital com entradas e saídas SDI e HD SDI. Capacidade de efeitos em 2D e 3D. Disco interno para gravação de arquivos. Possibilidade de saídas de fill e key para inserção externa ou possibilidade funcionar como insensor	8543.70.32
38	Equipamentos para "pre-configuração", codificação e compressão (exporter /importer) de sinais para radio digital e posterior transporte via link (rádio enlace) entre os estúdios e os transmissores (link – radio enlace)	8543.70.99
39	Equipamentos para conversão de formatos de sinais digitais de áudio, distribuidores, retempORIZADORES e comutadores de sinais digitais, integrados a equipamentos de transmissão de sinais. Conversor de sinais de áudio em formato AES3 de 32 a 48 kHz para a taxa de 44.1 kHz , sincronização do áudio a referencia de sinais de controle de GPS. Distribuidor de sinais de áudio no formato AES3.Equipamento de controle de sinais de RF e áudio analógico e digital entre excitadores digitais e equipamentos de transmissão	8543.70.99

40	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital	8543.70.99
41	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas	8543.70.99
42	Gerador de sinais FM Estéreo para digital	8543.20.00
43	Demodulador de áudio estéreo para digital	8543.70.99
44	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena - Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	8543.70.50
45	Isolador/Circulador de Sinais FM Digital 1 kw e acessórios	8546.90.00
46	Rack com pre-montagem de cabos para interconexão de equipamentos para Radio Digital	8538.10.00
47	Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador.Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI	8543.70.99
48	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital	8540.89.10

~~Art. 12. Ficam isentas, até 31 de dezembro de 2012, as saídas internas de geladeiras e borrachas de geladeiras destinadas à Companhia Energética do Maranhão – CEMAR para doação no âmbito do Projeto Doação e Troca de Borracha de Geladeira para comunidade de baixa renda.(Conv.ICMS-20/09)~~

~~§ 1º A isenção alcança a saída realizada em doação pela Companhia Energética do Maranhão CEMAR, para consumidores localizados em todo o Estado do Maranhão.~~

~~NR caput e § 1º pelo Dec. 25.371/09~~

~~§2º As normas complementares à efetivação do referido benefício serão estabelecidas em legislação estadual.~~

~~§3º A inobservância das condições previstas na legislação acarretará a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos devidos. AC Dec. 23.251/07, NR Dec.26.277/10~~

Art. 12. Ficam isentas, até 31 de março de 2022, as saídas internas de geladeiras e borrachas de geladeiras destinadas à Companhia Energética do Maranhão - CEMAR para doação no âmbito do Projeto Doação e Troca de Borracha de Geladeira para comunidade de baixa renda (Conv. ICMS 20/09, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21).

NR RA 16/12, RA 35/12, RA 04/14, RA 08/15, RA 03/16, RA 09/17; RA18/19, RA 20/20, RA 41/20, 09/21.

§ 1º A isenção alcança a saída realizada em doação pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, para consumidores localizados em todo o Estado do Maranhão.

§ 2º A isenção alcança também a dispensa do ICMS relativo ao diferencial de alíquota quando da aquisição pela Companhia, em operações interestaduais, das referidas mercadorias (Conv. ICMS 192/10).

§ 3º As normas complementares à efetivação do referido benefício serão estabelecidas em legislação estadual.

§ 4º A inobservância das condições previstas na legislação acarretará a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos devidos.

Art. 13. Até 30 de abril de 2024, a saída do seguinte reagente destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações: (Conv. ICMS 23/07, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17, 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21).

AC Dec.23.271/07, NR Dec. 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10.

RA 35/12, RA 04/14, 08/15, RA 03/16, RA 09/17; RA18/19, RA 20/20, RA 41/20, RA09/21, RA 46/21.

Descrição do produto	NCM/SH
Reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzima imunoensaio (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de Antígenos Recombinantes e Antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano	3002.10.29

Parágrafo único. A isenção de que trata o “caput” fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

~~Art. 14. Até 30 de abril de 2020, as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola, do~~

~~Ministério da Educação – MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28 de março de 2007. (Conv. ICMS 53/07, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17).~~

~~AC Dec.23.227/07.~~

~~NR Dec.26.277/10; RA 35/12, RA 04/14, 08/15, RA 03/16, RA 09/17.~~

Art. 14. Até 30 de abril de 2024, as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28 de março de 2007. (Conv. ICMS 53/07, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17, 22/20; 07/21, 178/21).

AC Dec.23.227/07.

NR Dec.26.277/10;

RA 35/12, RA 04/14, 08/15, RA 03/16, RA 09/17, RA 08/20, RA 09/21, RA 46/21.

§ 1º O disposto no *caput* somente se aplica à operação que esteja contemplada com isenção ou tributada a alíquota zero pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados – IPI e, também, a desoneração das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* somente se aplica às aquisições realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 3º Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este artigo.

§ 4º O valor correspondente à desoneração dos tributos indicados no § 1º deste artigo deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

Art. 15. Até 30 de abril de 2024, nas operações a seguir indicadas, realizadas com insumos, matérias-primas, componentes, partes, peças, instrumentos, materiais e acessórios, destinados à fabricação de aeronaves: (Conv. ICMS 65/07, 49/17 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

NR – RA 09/17; RA18/19, RA 20/20, RA 41/20, RA 09/21, RA 46/21.

I - desembaraço aduaneiro decorrente de importação de matérias- primas, insumos, componentes, partes e peças realizada por estabelecimento fabricante e destinados à fabricação das mercadorias relacionadas no § 1º;

II - saída com destino a estabelecimento fabricante da aeronave, das mercadorias relacionadas no § 1º, fabricadas em conformidade com as especificações técnicas e as normas de homologação aeronáutica;

III – saída promovida pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao fabricante de aeronaves ou sua coligada, autor da encomenda, relativamente ao valor acrescido, quando observado o disposto no Convênio AE-15/74;

IV – saída de mercadoria para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) e a posterior saída interna da mercadoria depositada destinada à fabricante de aeronaves.

§ 1º As mercadorias a que se referem os incisos I, II e IV do “caput” são as indicadas no Anexo Único deste decreto, observada a classificação segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

§ 2º Poderão ser instituídas normas complementares, pelo fisco, para a aplicação do benefício.

§ 3º O disposto no inciso III do “caput” aplica-se também na hipótese de o produto resultante da industrialização destinar-se ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado do fabricante de aeronaves.

AC Dec.23.559/07.

~~Art. 16. Até 31 de dezembro de 2020, ficam isentas do ICMS as operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto – MEC para atender ao “Programa de Modernização e Consolidação da Infra – Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários” instituído pela Portaria nº 469, de 25 de março de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto. (Conv. ICMS 123/97, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20).~~

~~*AC Dec.23.652/07,*~~

~~*NR 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10, RA 35/12, RA 04/14, RA 08/15, RA 03/16, RA 09/17; RA18/19, RA 20/20.*~~

Art. 16. Até 30 de abril de 2024, ficam isentas do ICMS as operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC para atender ao “Programa de Modernização e Consolidação da Infra - Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários” instituído pela Portaria nº 469, de 25 de março de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto. (Conv. ICMS 123/97, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 58/21, 178/21).

(Revigorado pela RA 46/21)

§ 1º A isenção alcança, também, as distribuições das mercadorias pelo MEC a cada uma das instituições beneficiadas.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

§ 3º O benefício será reconhecido pela unidade federada onde estiver estabelecido o fornecedor ou importador da mercadoria, nos seguintes termos:

I - o reconhecimento da isenção fica condicionado a que os produtos estejam contemplados com isenção ou com redução a zero das alíquotas dos impostos federais;

II - para o efeito de reconhecimento do benefício, o fisco poderá estabelecer medidas de controle no sentido de assegurar o efetivo destino das mercadorias e comprovação de que as mesmas fazem parte do programa de modernização.

Art. 17. Ficam isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 2020, as operações com as mercadorias a seguir indicadas, adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial um Computador por Aluno - UCA -, do Ministério da Educação - MEC -, instituído pela Portaria 522, de 09 de abril de 1997: (Conv. ICMS nº 147/07, 01/10, 101/12, 49/17; 133/19, 101/20).

NR – RA 09/17; RA18/19, RA 20/20.

I - computadores portáteis educacionais, classificados nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090;

II - kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais.

§ 1º A isenção de que trata este artigo somente se aplica:

I - a operação que esteja contemplada com a desoneração das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS;

II - a aquisição realizada por meio de Pregão, ou outros processos licitatórios, realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º Na hipótese da importação dos produtos relacionados no inciso II do caput deverá ocorrer também a desoneração do Imposto de Importação.

§ 3º Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este artigo.

§ 4º O valor correspondente à desoneração dos tributos referidos neste artigo deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

AC Dec. 24.040/08, NR Dec.26.277/10

Art. 19. Até 30 de abril de 2024, as operações de importação de bens relacionados no Anexo Único, deste artigo, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE -, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em portos localizados em seus territórios, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias. (Conv. ICMS nº 28/05, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

AC Dec.24.225/08, 25.312/09, 25.669/09

NR Dec.26.277/10.

RA 35/12, RA 04/14, RA 08/15, RA 03/16, RA 09/17, RA18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado:

I - à integral desoneração dos tributos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei nº 11.033/04, ao referido bem;

II - à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo REPORTE e seu efetivo uso, em portos localizados em seus territórios, na execução dos serviços referidos no “caput”, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

III - a que o desembaraço aduaneiro seja efetuado diretamente pelas empresas beneficiárias do REPORTE, para seu uso exclusivo;

IV - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

§ 2º Fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

§ 3º A inobservância das condições previstas no § 1º acarretará a obrigação do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e de juros moratórios.

A N E X O Ú N I C O

Item	Descrição	Código NCM
1	Trilhos	7302.10.10
		7302.10.90
2	Aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.82.00
		8423.89.00
3	Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes	8425.11.00
		8425.19.90
		8425.31.10
		8425.31.90
		8425.39.10
		8425.39.90
Nova redação dada ao item 4 pelo Conv. ICMS 99/05, efeitos a partir de 24.10.05.		

4.	Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49.00 8426.91.00 8426.99.00
Redação original, efeitos de 25.04.05 até 23.10.05.		
4	Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.00 8426.49.00 8426.91.00 8426.99.00
5	Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00
6	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90
7	Locomotivas e locotratores; Tênderes	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
8	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00 8606.20.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00
9	Tratores rodoviários para semi-reboques	8701.20.00
10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
11	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias	8709.11.00 8709.19.00

12	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00
13	Aparelhos de raios X	9022.19.10 9022.19.90
14	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos	9026.10.29

CAPÍTULO I (CONV. ICMS Nº 130/2007)

Acréscido pelo Decreto nº 24.630 de 03 de outubro de 2008 com efeitos até 31.12.2020.

Prorrogado até 31.03.22 pela RA 09/21

Prorrogado até 30.04.24 pela RA 46/21

DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO ICMS EM OPERAÇÕES COM BENS OU MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO OU PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.

Art. 21. Fica isenta do ICMS a importação de bens ou mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) constantes do Anexo Único deste Decreto, que tenha sido realizada sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo poderá, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, ser convertida em redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), sem apropriação do crédito correspondente.

§ 2º A redução de base de cálculo referida no § 1º deste artigo será estabelecida por prazo certo, podendo ser prorrogada ou restabelecida a qualquer tempo.

Art. 22. Ficam isentas do ICMS as operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos do art. 14 do Anexo 1.4 e art. 21 deste Anexo, sob

regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.

§ 1º A saída isenta dos bens e mercadorias mencionados neste artigo, inclusive a destinada à exportação ficta, não dará direito à manutenção de créditos do ICMS referentes às operações que a antecederem.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também:

I - aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

II - aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

III - às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica.

Art. 23. Para os efeitos do § 1º do art. 22 deste Anexo, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 14 do Anexo 1.4.

Art. 24. Fica isenta do ICMS a operação de importação de bens ou mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) constantes no Anexo Único deste Decreto, desde que utilizados conforme abaixo indicado:

I - equipamentos a serem utilizados exclusivamente na fase de exploração de petróleo e gás natural;

II - plataformas de produção que estejam em trânsito para sofrerem reparos ou manutenção em unidades industriais;

III - equipamentos de uso interligado às fases de exploração e produção que ingressem no território nacional para realizar serviços temporários no país por um prazo de permanência inferior a 24 meses.

§ 1º O benefício fiscal previsto neste artigo aplica-se também às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As isenções de que tratam os incisos I e III deste artigo poderão, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, ser convertidas em reduções da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento), sem apropriação do crédito correspondente.

Art. 25. O imposto referido no § 1º do art. 21 e § 2º do art. 24 deste Anexo será devido ao Estado do Maranhão na hipótese em que a utilização econômica dos bens ou mercadorias se der em seu território.

§ 1º Na hipótese do § 1º do art. 21, o imposto será devido a este Estado, caso nele ocorra a primeira entrada dos bens ou mercadorias para utilização econômica.

§ 2º Caso o imposto não tenha sido cobrado na operação a que se refere o § 1º, ele será devido a este Estado, na hipótese de ser o Estado do Maranhão a primeira unidade federada em que ocorrer a entrada dos bens ou mercadorias com cobrança do imposto.

§ 3º O imposto a que se refere o § 1º deste artigo será pago uma única vez, ainda que o bem saia do território nacional e nele reingresse posteriormente sem qualquer alteração ou beneficiamento.

Art. 26. A fruição dos benefícios previstos neste Capítulo fica condicionada:

I - a que as mercadorias objeto das operações previstas neste Capítulo sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

II - a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento de aplicação do REPETRO, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, inclusive mediante acesso direto.

Art. 27. O tratamento tributário previsto neste Capítulo é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão.

§ 1º A opção será efetuada nos termos, prazos e condições estabelecidos pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Não ocorrendo a formalização da adesão do contribuinte, prevalecerá o regime de tributação normal.

Art. 28. O inadimplemento das condições previstas neste Capítulo tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

(Capítulo I - art. 21 a 28 - AC pelo Dec. 24.630/08)

~~Art. 29. De 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2014 ficam isentas do ICMS as operações e prestações promovidas pela FIFA (Fédération Internationale de Football Association) ou destinadas a ela, inclusive as importações do exterior, desde que vinculadas às Competições.~~

~~§ 1º As isenções previstas neste decreto somente se aplicam às operações e prestações que, cumulativamente, estejam desoneradas:~~

~~I — do Imposto de Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);~~

~~II — das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);~~

~~§ 2º Ato normativo específico do CONFAZ disciplinarão as seguintes matérias:~~

~~I — extensão dos benefícios previstos neste decreto a outras pessoas relacionadas às Competições;~~

~~II — procedimentos especiais para repetição de indébito;~~

~~III — cumprimento de obrigações acessórias, garantido o tratamento simplificado às pessoas jurídicas não domiciliadas no País.~~

~~§ 3º Relativamente às importações do exterior previstas neste decreto, ficam isentas do ICMS as efetuadas sob amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica.~~

~~I — Em relação à mercadoria ou bem importados sob amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, quando houver cobrança proporcional, pela União, dos impostos federais, deverão as unidades federadas reduzir a base de cálculo do ICMS de tal forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional.~~

~~II — O inadimplemento das condições do Regime Especial previsto no parágrafo 3º tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada.~~

~~§ 4º Os bens, produtos ou equipamentos técnicos destinados ao uso nos centros de treinamento, ou de outra forma relacionados às Competições, inclusive quando importados sob amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, poderão ser doados sem incidência do ICMS, para:~~

~~I — entidade desportiva ou outra pessoa jurídica, reconhecida como sem fins lucrativos, cujo objeto social seja relacionado à prática de esportes e desenvolvimento social;~~

~~II — órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;~~

~~III — instituições filantrópicas, reconhecidas como tais pelas autoridades brasileiras.~~

~~§ 5º Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações e prestações abrangidas pela isenção de que trata este decreto.~~

~~AC Dec.26.249/09~~

~~Art. 29. Revogado pela Resolução Administrativa 09/13.~~

~~Art. 30 — Até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH: (Conv. ICMS 101/97, 46/07, 75/11)~~

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2028, ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH: (Conv. ICMS 101/97, 46/07, 75/11, 10/14, 156/17) NR Resolução Administrativa nº 24/15, 09/21.

I - aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;

- II - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;
- III - aquecedores solares de água - 8419.19.10;
- IV - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;
- V - gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20;
- VI - gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20;
- VII - gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - 8501.34.20;
- VIII - aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;
- IX - células solares não montadas - 8541.40.16;
- X - células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;
- XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.00.99;
(Conv. ICMS 19/10)
- XII - pá de motor ou turbina eólica - 8503.00.90; (Conv. ICMS 25/11)
- XIII ~~— partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM/SH — 8503.00.90; (Conv. ICMS 25/11)~~ XIII
XIII - partes e peças utilizadas;

AC Resolução Administrativa nº 24/2015.

a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90;

b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00 - 7308.90.90. (CV ICMS 10/14).

- XIV - chapas de Aço - 7308.90.10; (Conv. ICMS 11/11);
- XV - cabos de Controle - 8544.49.00; (Conv. ICMS 11/11);
- XVI - cabos de Potência - 8544.49.00; (Conv. ICMS 11/11);
- XVII - anéis de Modelagem - 8479.89.99. (Conv. ICMS 11/11);
- XVIII – conversor de frequência de 1600 kVA e 620V – 8504.40.50; XIX – fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm – 8544.11.00; e XX – barra de cobre 9,4 x 3,5mm – 8544.11.00. (CV ICMS 10/14).

AC Resolução Administrativa nº 24/2015.

§ 1º O benefício previsto no *caput* somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados. (Conv. ICMS 11/11)

§ 2º O benefício previsto no *caput* somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XIV a XVII quando destinados a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica. (Conv. ICMS 11/11)

AC pela Resolução Administrativa 06/11

§ 3º O benefício previsto no *caput* somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XVIII a XX quando destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código NCM 8502.31.00. (CV ICMS 10/14). *AC Resolução Administrativa nº 24/2015.*

~~Art. 31. Ficam isentas do ICMS, até 30 de junho de 2013, as saídas destinadas aos municípios do Estado do Maranhão em situação de emergência ou de calamidade pública provocada por estiagem, declarados no Decreto 28.931, de 20 de março de 2013, relativas às operações com rações para animais e os insumos utilizados em sua fabricação, relacionados no:~~

Art. 31. Ficam isentas do ICMS, até 31 de agosto de 2013, as saídas destinadas aos municípios do Estado do Maranhão em situação de emergência ou de calamidade pública provocada por estiagem, declarados no Decreto 28.931, de 20 de março de 2013, relativas às operações com rações para animais e os insumos utilizados em sua fabricação, relacionados no: (Conv. ICMS 54/12, Conv. ICMS 56/13)

NR Resolução Administrativa 40/13

I - art. 2º alíneas "b", "c" e "f" do Anexo 1.4 do RICMS/03;

II - art. 3º alíneas "a", "b" e "d" do Anexo 1.4 do RICMS/03;

III - inciso XX, alíneas "b", "c" e "f" do Anexo 1.3 do RICMS/03;

IV - item 1 e item 2 da alínea "l" do Anexo 1.3 do RICMS/03.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* poderá se aplicar às operações cujos destinatários estejam domiciliados em municípios localizados fora do Semi-árido maranhense, desde que a sua situação de emergência ou de calamidade pública, decorrente da estiagem, esteja declarada em Portaria do Ministério da Integração Regional.

§ 2º A Nota Fiscal de saída interestadual de rações para animais e os insumos utilizados em sua fabricação a que se refere o *caput*, deverá no campo observações, explicitar que se trata de saída isenta do ICMS, conforme determina o Convênio ICMS 54/12 de 25 de maio de 2012.

§ 3º A situação de anormalidade declarada no Decreto 28.931 de 20 de março de 2013 é válida apenas para as áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE de cada município relacionados na tabela a seguir:

Municípios declarados a existência de situação anormal pelo Decreto nº 28.931 de 20 de março de 2013, caracterizada como Situação de Emergência, provocada por estiagem-1.4.1.1.0.
1. AFONSO CUNHA
2. ÁGUA DOCE DO MARANHÃO

3. ALDEIAS ALTAS
4. AMARANTE DO MARANHÃO
5. ANAPURUS
6. ARARI
7. BARÃO DE GRAJAÚ
8. BARRA DO CORDA
9. BELÁGUA
10. BELA VISTA DO MARANHÃO
11. BREJO
12. BURITI
13. BURITI BRAVO
14. CANTANHEDE
15. CAXIAS
16. CHAPADINHA
17. CODÓ
18. COELHO NETO
19. COLINAS
20. DUQUE BACELAR
21. FORTUNA
22. GONÇALVES DIAS
23. GOVERNADOR ARCHER
24. GUIMARÃES
25. JATOBÁ
26. JENIPAPO DOS VIEIRAS
27. LAGO DA PEDRA
28. LAGO DOS RODRIGUES
29. LAGOA DO MATO
30. LAGOA GRANDE DO MARANHÃO
31. MAGALHÃES DE ALMEIDA
32. MARAJÁ DO SENA
33. MATA ROMA
34. MATÕES
35. MATÕES DO NORTE
36. MILAGRES DO MARANHÃO
37. MIRADOR
38. NINA RODRIGUES
39. NOVA IORQUE
40. OLINDA NOVA DO MARANHÃO
41. PALMEIRÂNDIA
42. PARAIBANO
43. PARNARAMA
44. PASSAGEM FRANCA
45. PASTOS BONS
46. PAULINO NEVES
47. PAULO RAMOS
48. PEDRO DO ROSÁRIO
49. PINHEIRO
50. PRESIDENTE DUTRA
51. SANTA FILOMENA DO MARANHÃO
52. SANTA HELENA
53. SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
54. SANTA RITA
55. SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

56. SÃO BERNARDO
57. SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
58. SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
59. SÃO JOÃO BATISTA
60. SÃO JOÃO DO SOTER
61. SÃO JOÃO DOS PATOS
62. SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS
63. SÃO ROBERTO
64. SERRANO DO MARANHÃO
65. SUCUPIRA DO NORTE
66. SUCUPIRA DO RIACHÃO
67. TUNTUM
68. VARGEM GRANDE
69. VIANA

AC pela Resolução Administrativa 019/13

Art. 32. Ficam isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 2014, as operações interestaduais de leite fresco, pasteurizado ou não, realizadas entre pecuaristas localizados nos Municípios de Araiões, Magalhães de Almeida e São Bernardo, do território maranhense, e a Cooperativa Agropecuária do Baixo Parnaíba Ltda. - DELTA, estabelecida na BR 343, Km 4, Sabiazal, Parnaíba - Piauí, nas seguintes condições: *AC pela Resolução Administrativa 021/13*

I - O disposto neste artigo somente se aplica a produtores devidamente cadastrados pelo órgão estadual competente;

II - O produto deverá ser acobertado no seu trânsito por Nota Fiscal do Produtor, em que conste a expressão "Saída não tributada de acordo com o Convênio ICMS 43/90 e Protocolo ICMS 39/91";

III - O retorno do leite, para qualquer parte do Estado do Maranhão, igualmente sem incidência do ICMS, será acobertado por Nota Fiscal, na qual constará a observação "Leite em retorno, recebido conforme Nota Fiscal do Produtor nº....., de...../...../.....";

IV - Ocorrendo destinação do leite para processo de industrialização no território piauiense, salvo pasteurização, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, que deixou de ser cobrado quando da saída do produto "in natura" do território maranhense, fica atribuída à Cooperativa Agropecuária do Baixo Parnaíba Ltda. – DELTA.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá ao valor da operação constante da última Nota Fiscal do Produtor, emitida na forma do inciso II, e caberá ao Estado do Maranhão a parcela do imposto correspondente à aplicação da alíquota interestadual.

§ 2º O imposto resultante do § 1º deverá ser recolhido em agência de qualquer banco comercial estadual fora do território maranhense, até o dia 09 do mês subsequente ao da saída do produto, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

§ 3º Em substituição ao disposto no § 2º, o contribuinte poderá promover o recolhimento direto, na forma prevista no Sistema de Arrecadação estabelecido pelo Estado do Maranhão.

~~Art. 33. Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2017, as saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero. (Conv. ICMS 27/15) AC
RA 63/13, RA 04/14, RA 08/15, RA 03/16.~~

~~Art. 33. Ficam isentas do ICMS, até 31 de março de 2022, as saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero. (Conv. ICMS 18/03; 148/07; 53/08; 138/08; 69/09; 01/10; 34/10; 21/11; 189/13; 27/14; 101/12; 191/13; 27/15; 107/15; 49/17; 133/19; 101/20; 28/21)
NR – RA 14/2018; RA18/19, RA 20/20, 09/21~~

Art. 33. Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2024, as saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.
(NR – RA 43/21)

§ 1º As mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste artigo, bem assim as operações consequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como “Mercadoria destinada ao Fome Zero.

§ 1º As mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste artigo, bem assim como as operações consequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como “Mercadoria destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional”.
(NR – RA 43/21)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se:

I - às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do art. 14 do CTN e municípios partícipes do Programa;

II - às prestações de serviços de transporte para distribuição de mercadorias recebidas por estabelecimentos credenciados pelo programa;

III - às saídas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

III - às saídas em decorrência das aquisições de alimentos efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, mediante Termos de Execução Descentralizada celebrado com o Ministério da Cidadania.

(NR – RA 43/21)

§ 3º Os benefícios fiscais previstos neste artigo excluem a aplicação de quaisquer outros.

Art. 34. Fica isento, até 31 de dezembro de 2040, o ICMS incidente na importação de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478/97, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED. (Conv. ICMS 03/18)

§ 1º O benefício fiscal previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que estejam previstos em relação de bens temporários elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo, aplica-se também:

I - aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinadas a garantir a operacionalidade dos bens que trata o § 1º;

II - às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens que trata o § 1º;

§ 3º Para os efeitos deste artigo, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas referidas no art. 36 deste Anexo.

Art. 35. Ficam isentas do ICMS até 31 de dezembro de 2040: (Conv. ICMS 03/18)

I - as operações de exportação, ainda que sem saída do território nacional, ou de venda a pessoa sediada no país, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante, dos bens e mercadorias temporários ou permanentes fabricados no país que venham a ser, respectivamente, admitidos ou adquiridos nos termos do art. 12-A do Anexo 1.4 (Redução da base de Cálculo) e art. 34 do Anexo 1.2 do RICMS;

II - as operações antecedentes às operações citadas no inciso I, assim consideradas todas as operações de fornecimento de bens ou mercadorias realizadas pelos fornecedores e respectivos subfornecedores dos fabricantes nacionais de bens ou mercadorias destinadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também:

I - aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, partes, peças, materiais e outras mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

II - aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

III - às operações realizadas sob o amparo de Regimes Aduaneiros Especiais, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica.

Art. 36. O disposto nos arts. 34 e 35 aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica: (Conv. ICMS 03/18)

I - detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97;

II - detentora de cessão onerosa nos termos da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010;

III - detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV - contratada pelas empresas listadas nos incisos I, II e III deste artigo para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas;

V - importadora autorizada pela contratada, na forma do inciso IV, quando esta não for sediada no país.

Art. 37. A fruição dos benefícios previstos nos artigos 34 e 35 fica condicionada: (Conv. ICMS 03/18)

I - a que os bens e mercadorias objeto das operações com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural sejam desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

II - a que, sem prejuízo das demais exigências, a utilização e a escrituração do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, pelo contribuinte.

Parágrafo único. O inadimplemento das condições previstas nos incisos I e II deste artigo tornará exigível o ICMS, com os acréscimos estabelecidos na legislação deste estado.

Art. 38. A transferência de beneficiário do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED, para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS. (Conv. ICMS 03/18)

Art. 39. O tratamento tributário previsto nos arts. 34 e 35 é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão em termo de comunicação próprio. (Conv. ICMS 03/18)

§ 1º A adesão ao tratamento previsto nos arts. 34 e 35 implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irretratável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência do Convênio ICMS 03/18.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às discussões anteriores à vigência do convênio ICMS 130/07.

Art. 40. Em relação aos arts. 34 a 39 deste Anexo, aplica-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas no Convênio ICMS 130/07. (Conv. ICMS 03/18)

(Arts. 34 a 40 acrescentados pela RA nº 05/20)

Art. 41 Fica isenta do ICMS, até 31 de dezembro de 2025, a operação relativa à aplicação do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, quando adquiridos para construção ou ampliação dos Terminais Portuários marítimos localizados neste Estado. (Conv. ICMS 202/19)

(AC – RA nº 02/20)

§ 1º A isenção de que trata este artigo aplica-se, também, à importação desses produtos, desde que sem similar produzido no país.

§ 2º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º A isenção prevista neste artigo fica limitada à parcela do imposto devido que exceder a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a respectiva base de cálculo de entrada da mercadoria.

§ 4º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada à comprovação do emprego efetivo das mercadorias e bens nas obras a que se refere o *caput* e a outros controles estabelecidos na legislação estadual.

Art. 42. Ficam isentas, até 31 de dezembro de 2025, as operações internas com os insumos agropecuários abaixo arrolados, aplicável também às operações de importação do exterior, desde que o desembaraço aduaneiro seja realizado no território maranhense: (Convênio ICMS 100/97)

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

~~II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:~~

~~a) - estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;~~

~~b) - estabelecimento produtor agropecuário;~~

~~e) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;~~

~~d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;~~

(Revogado pela RA nº 10/21, com efeitos a partir de 01.01.22)

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -MAPA, desde que:

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

IV - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração -C1, semente certificada de segunda geração -C2, semente não certificada de primeira geração -S1 e semente não certificada de segunda geração -S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VII - esterco animal;

VIII - mudas de plantas;

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias -Sistema Harmonizado -NBM/SH;

XI - gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

XII - casca de coco triturada para uso na agricultura;

XIII - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;

XIV - Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária;

XV - óleo, extrato seco e torta de Nim (*Azadirachta indica A. Juss*);

XVI - condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal;

XVII - torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (*dregs e grits*), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura;

XVIII - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

XIX - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao estado ou Distrito Federal;

~~XX - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.~~

(Revogado pela RA nº 10/21, com efeitos a partir de 01.01.22)

XXI -aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

§ 1º O benefício previsto no inciso II do *caput* deste artigo estende-se:

I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;

II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 2º Para efeito de aplicação de benefício previsto no inciso III, do *caput* deste artigo entende-se por:

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

IV - ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;

V -PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.

§ 3º O benefício previsto no inciso III do *caput* deste artigo aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

§ 4º Relativamente ao disposto no inciso V do *caput* deste artigo, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.

§ 5º O benefício previsto neste artigo, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

I - apicultura;

II - aquicultura;

III - avicultura;

IV - cunicultura;

V - ranicultura;

VI - sericultura.

§6º O benefício fiscal concedido às sementes referidas no inciso V deste artigo estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:

I - o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

II - o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

III - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado;

IV - a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

§ 7º A estimativa a que se refere o § 6º, inciso III, deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo prazo de cinco anos.

(Art. 42 – AC pela RA nº 24/20)

Art. 43. Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2023, as prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de ferry-boat.

§ 1º A isenção do caput fica condicionada a formalização de Termo de Acordo firmado entre a empresa de navegação contribuinte do imposto autorizada a prestar o serviço e a Secretaria de Estado de Governo -SEGOV, se comprometendo com o atendimento de, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – manter a disponibilidade, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da frota de ferryboat apta para prestar o serviço;

II – cumprir com a frequência dos horários das viagens em índices iguais ou superiores à 90% (noventa por cento);

III – implantar e manter aplicativo na internet para venda de passagens;

IV – atender ao cumprimento das Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior da Marinha do Brasil (NORMAN 02);

V – proceder, em períodos de alta demanda pela prestação do serviço de transporte, atendendo à solicitação da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB, desde que verificadas as condições de operacionalização, à realização de "viagens extras".

§ 2º Para a fruição do benefício de que trata este artigo, as empresas de navegação deverão apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ o Termo de Acordo firmado com a SEGOV, comprometendo-se com as contrapartidas para fruição do benefício.

§ 3º À vista do Termo de Acordo firmado entre a empresa de navegação e a SEGOV, a SEFAZ, por meio da Secretaria Adjunta de Administração Tributária, emitirá Ato de Credenciamento ao benefício, adotando as demais providências administrativas para desincumbir-se do feito;

§ 4º Cumpridas as formalidades de adesão ao benefício, o contribuinte poderá fruir do mesmo a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua concessão.

§ 5º O descumprimento do ajustado em Termo de Acordo deverá ser comunicado pela SEGOV à SEFAZ o qual ensejará na suspensão do benefício no primeiro dia do mês seguinte ao da constatação da ocorrência

§ 6º Notificada da suspensão por quaisquer dos entes estatais retromencionados e não havendo, no prazo de até 60 (sessenta dias) contados da notificação, o restabelecimento das condicionantes acordadas no Termo de Acordo, a empresa contribuinte terá seu benefício cancelado definitivamente, sem prejuízo do pagamento do imposto devido e dos correspondentes acréscimos legais.

§ 7º Comunicada a SEFAZ sobre o restabelecimento das condicionantes e cumprimento do acordado no Termo de Acordo, esta providenciará a nova efetivação do benefício a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do comunicado.

(Art. 43 – AC pela RA nº 04/21)

Art. 44. Ficam isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 2024, as saídas internas e interestaduais dos seguintes pescados, criados em cativeiro, sejam frescos, resfriados ou congelados, bem como suas carnes e partes in natura:

- I - pirarucu;
- II - tambaqui;
- III - pintado;
- IV - jatuarana (matrinchã);
- V - curimatã (curimatá);
- VI - caranha;
- VII – piau;
- VIII – tambatinga.

Parágrafo único A isenção prevista no caput aplica-se também ao pirarucu capturado em reservas ambientais autossustentáveis, desde que a atividade esteja autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (CV ICMS 76/98; 25/18; 133/19).

(Art. 44 – AC pela RA nº 21/21)

~~Art. 45. Fica isento do ICMS, até 31 de dezembro de 2021, o fornecimento de energia elétrica aos hospitais filantrópicos abaixo relacionados:~~

Art. 45. Fica isento do ICMS, até 30 de abril de 2024, o fornecimento de energia elétrica aos hospitais filantrópicos abaixo relacionados: (Convênio ICMS 19/16)

(NR – RA 62/21)

ENTIDADE	CNPJ	MUNICÍPIO
Centro Assistencial Elgitha Brandão	86.970.803/0001-94	São Luís
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de São Luís	06.048.565/0001-25	São Luís
Fundação Antônio Jorge Dino	05.292.982/0001-56	São Luís
Santa Casa de Misericórdia do Maranhão	06.275.762/0001-87	São Luís
Santa Casa de Misericórdia de Cururupu	06.128.938/0001-78	Cururupu

Parágrafo único. Para a fruição da isenção, a beneficiária relacionada no caput deverá manter a classificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei (federal) nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, sujeitando-se ao pagamento do imposto devido e acréscimos legais no caso de perda da referida condição.

(Art. 45 – AC pela RA nº 28/21)

Art. 46. Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2024, as operações de importação de um guindaste móvel portuário, diesel, hidráulico, sobre pneus, para movimentação de containers e granéis sólidos em grandes navios, marca LIEBHERR, modelo LHM 550 Litronic, classificado no código 8426.41.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – Nomenclatura Comum do Mercosul - NNBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, por empresa portuária para aparelhamento dos Terminais Marítimos da Ilha de São Luís - Maranhão.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo fica condicionado à integração do bem ao ativo imobilizado da empresa beneficiada e a seu efetivo uso, em porto localizado em território maranhense, na execução dos serviços referidos no caput, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

(Art. 46 - AC pela RA 57/21)

Art. 47. Ficam isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 2023, as operações internas e em relação ao imposto devido em razão da diferença entre as alíquotas interna e interestadual com os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH - quando destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás:

I - sistema para tratamento de efluentes - 84798999;

II - aparelhos para coleta e drenagem de gás, combate a espumas e monitoramento de pressão em sistemas de produção de biogás - 84798999;

III - sistema de armazenamento de gás para planta de biogás - 84798999;

IV - ventilador para bombeamento - 84798999;

V - distribuidor de água para lavagem interna - 84798999;

VI - equipamento de bombeamento - 84798999;

VII - subestação de energia elétrica e painel de controle - 85372090;

VIII - grupo motogerador - motor de pistão ignição por centelha e motogerador em container - 85022019;

IX - conjunto membrana dupla para biogás biodigestor horizontal e conjunto membrana dupla para biogás gasômetro – 73110000;

X - agitador horizontal de fundo (fixo); agitador horizontal de superfície do biorreator; agitador inclinado do biorreator; agitador vertical do biorreator; agitador submersível – 84798210;

XI - desumificador de ar; filtro prensa rotativo tipo rosca desaguadora; planta de upgrade de biometano; sistema de purificação – 84213990;

XII - combinação de máquinas para produção de gás combustível a partir de Biogás - 84213990;

XIII - transformador - 85043400;

XIV - desumidificador de biogás; composto resfriador e eliminador de gotas - 84195090;

XV - unidade controladora de temperatura; fluido anticongelante e módulo comunicação Modbus No Clp - 84198999;

XVI - tanque em chapas de aço vitrificados - 73090090;

XVII - decanter centrífugo rotativo horizontal - 8421199;

XVIII - sistema biodigestor - 84059000;

XIX - soprador de biogás - 84145990.

Parágrafo único. Fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este artigo.
(Art. 47 AC – RA 57/21)

Art. 48. Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2024, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação às mercadorias constantes no Anexo Único deste artigo, as seguintes operações (Convênio ICMS 63/20):

I - aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde;

II - aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde.

§1º A isenção de que trata este artigo aplica-se também:

I - à diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;

II - às correspondentes prestações de serviço de transporte;

III - às doações realizadas nos termos do inciso II do caput deste artigo.

§2º Fica dispensado o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos.

Anexo Único

ITEM	NCM	Descrição
1	2207.10.90	Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 80% ou mais de álcool etílico
2	2207.20.19	Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70 % vol, impróprios para consumo humano
3	2208.90.00	Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 75% de álcool etílico
4	2501.00.90	Cloreto de sódio puro

5	2804.40.00	Oxigênio medicinal
6	2811.21.00	Dióxido de carbono medicinal
7	2811.29.90	Óxido nitroso medicinal
8	2836.50.00	Carbonato de cálcio
9	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio(água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.
10	2853.90.90	Ar comprimido medicinal
11	2915.90.41	Ácido láurico
12	2933.49.90	Cloroquina
13	2933.49.90	Difosfato de cloroquina
14	2933.49.90	Dicloridrato de cloroquina
15	2933.49.90	Sulfato de hidroxicloroquina
16	2934.99.34	Ácidos nucleicos e seus sais
17	2941.90.59	Azitromicina
18	3002.12.29	Imunoglobulina C (IgC) e Imunoglobulina M (IgM)
19	3002.12.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução
20	3002.15.90	Kits de teste para Covid-19, baseados em reações imunológicas
21	3003.20.29	Azitromicina
22	3003.60.00	Contendo Cloroquina
23	3003.90.79	Contendo Difosfato de cloroquina
24	3003.90.79	Contendo Dicloridrato de cloroquina
25	3004.20.29	Azitromicina
26	3004.60.00	Contendo Cloroquina
27	3004.90.69	Contendo Difosfato de cloroquina
28	3004.90.69	Contendo Dicloridrato de cloroquina
29	3004.90.69	Contendo Sulfato de hidroxicloroquina
30	3004.90.99	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado para uso interno ou externo como medicamento, inclusive como antisséptico para a pele. Apenas coberto aqui se em doses ou embalagens para venda a retalho (inclusive diretamente a hospitais) para esse uso
31	3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico
32	3005.90.19	Curativos (pensos) reabsorvíveis para uso hospitalar
33	3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido
34	3005.90.90	Pastas, gases, ligaduras, palitos de algodão e artigos semelhantes, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados em formas ou embalagens para venda a varejo para uso médico
35	3808.94.19	Desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias
36	3808.94.29	Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos
37	3808.94.29	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado como soluções de limpeza para superfícies ou aparelhos

38	3822.00.90	Kits de teste para COVID-19, baseados no teste de ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase (PCR)
39	3906.90.19	Polímeros acrílicos em líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções
40	3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó
41	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico
42	3926.20.00	Luvas de proteção, de plástico
43	3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
44	3926.90.90	Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário
45	3926.90.90	Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual
46	3926.90.90	Máscaras de proteção, de plástico
47	3926.90.90	Almofadas de plástico de espuma, com correias de velcro, protetores de braço integrados e apoio de cabeça, correias para o corpo, lençóis de elevação, apertos de mão e máscaras faciais, dos tipos utilizados para posicionamento de pacientes durante procedimentos médicos
48	3926.90.90	Cortinas estéreis de uso único e coberturas de plástico, do tipo usado para proteger o campo estéril nas salas cirúrgicas
49	3926.90.90	Decantadores estéreis de plásticos de poliestireno, cada um dos tipos utilizados para transferir produtos assépticos ou medicamentos de ou para sacos, frascos ou recipientes de vidro estéreis
50	3926.90.90	Recipientes de plástico moldado, com presilhas para reter os fios-guia durante procedimentos cirúrgicos
51	3926.90.90	Artigos de uso cirúrgico, de plástico
52	4001.10.00	Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado
53	4015.11.00	Luvas, mitenes e semelhantes para cirurgia
54	4015.19.00	Luvas, mitenes e semelhantes para uso hospitalar
55	4818.90.90	Lencóis de papel
56	5601.22.99	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates) para uso hospitalar
57	5603.12.40	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²
58	5603.13.40	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²
59	5603.14.30	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 150 g/m ²
60	6116.10.00	Luvas de malha de proteção, impregnadas ou cobertas com plástico ou borracha
61	6210.10.00	Vestuário de proteção de falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, com tecidos
62	6210.20.00	Capas, casacos e artigos semelhantes de proteção, de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha

63	6210.30.00	Capas, casacos e artigos semelhante de proteção, de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
64	6210.40.00	Vestuário de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
65	6210.50.00	Vestuário de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
66	6216.00.00	Luvas de proteção têxteis, exceto de malha
67	6307.90.10	Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido
68	6307.90.90	Compressas frias que consistem em compressas frias de reação química endotérmica de uso único, instantâneas, combinadas com um revestimento externo de têxteis
69	6307.90.90	Compressas oculares, cada uma consistindo de uma capa de tecido cheia de contas de sílica ou gel, com ou sem uma tira de velcro
70	6307.90.90	Máscaras faciais de uso único, de tecidos
71	6307.90.90	Almofadas de gel de matérias têxteis, cada uma com mangas de tecido removível, na forma de corações, círculos ou quadrantes
72	6307.90.90	Embalagens a quente de material têxtil de uso único (reação química exotérmica)
73	6307.90.90	Esponjas de laparotomia de algodão
74	6307.90.90	Correias de segurança ou de proteção do paciente de materiais têxteis, com prendedores de gancho e laço ou trava de escada
75	6307.90.90	Mangas de manguito de pressão única de material têxtil
76	6307.90.90	Esponjas de gaze tecida de algodão em tamanhos quadrados ou retangulares
77	6505.00.22	De fibras sintéticas ou artificiais
78	7311.00.00	Para gases medicinais
79	7326.20.00	Clip nasal e grampos metálicos em ferro ou aço, próprio para máscara de proteção individual
80	8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
81	8514.40.00	Aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas (Equipamento de RT-PCR)
82	9004.90.20	Óculos de segurança
83	9004.90.90	Viseiras de segurança
84	9018.19.80	Hemogasômetro, aplicação para análise automática de PH, PCO2 e PO2
85	9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm ³
86	9018.31.19	Seringas
87	9018.31.90	Seringas
88	9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior igual ou superior a 1,6 mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue
89	9018.32.19	Agulhas tubulares de metal

90	9018.32.20	Agulhas para suturas
91	9018.39.10	Agulhas para medicina e cirurgia
92	9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial
93	9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição
94	9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etilenotetrafluoretileno (ETFE)
95	9018.39.29	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas
96	9018.39.91	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador
97	9018.39.99	Tubo laríngeo, de plástico, próprio para procedimentos anestésicos ou cirúrgicos de rotina, com ventilação espontânea e/ ou controlada
98	9018.39.99	Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes
99	9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
100	9018.90.99	Oxigenação por membrana extracorpórea (OMEC)
101		Kits de intubação
102	9019.20.10	Aparelhos de ozonoterapia
103	9019.20.30	Aparelhos respiratórios de reanimação
104	9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)
105	9019.20.90	Ventiladores médicos (aparelhos de respiração artificial)
106	9020.00.10	Máscaras contra gases
107	9020.00.90	Aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível
108	9025.11.10	Termômetros clínicos
109	9025.19.90	Termômetros digitais ou termômetros infravermelhos
110	9027.80.99	Instrumentos e aparelhos utilizados em laboratórios clínicos para diagnóstico in vitro
111	2939.79.90 3003.49.90 3004.49.90	Atropina
112	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Atracúrio
113	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Cisatracúrio
114	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Dexmedetomidina
115	2922.39.90 3003.90.49 3004.90.39	Dextrocetamina
116	2933.91.22 3003.90.74 3004.90.64	Diazepam

117	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Epinefrina
118	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Etomidato
119	2933.33.63 3003.90.79 3004.90.69	Fentanila
120	2933.39.15 3003.90.79 3004.90.69	Haloperidol
121	2924.29.14 3003.90.53 3004.90.43	Lidocaína
122	2933.91.53 3003.90.79 3004.90.69	Midazolam
123	2939.11.61 3003.49.90 3004.49.90	Morfina
124	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Norepinefrina
125	2934.99.19 3003.90.89 3004.90.79	Rocurônio
126	2923.90.20 3003.90.99 3004.90.99	cloreto de suxametônio (Succinilcolina)
127	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Remifentanila
128	2933.33.11 3003.90.79 3004.90.69	Alfentanila
129	2934.91.70 3003.90.89 3004.90.79	Sufentanila
130	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Pancurônio

(Art. 48 - AC pela RA 58/21)

Art. 49. Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2024, as operações e prestações internas e de importação com as seguintes mercadorias destinadas ao uso no âmbito das medidas de prevenção ao contágio, de enfrentamento e de contingenciamento da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo agente do coronavírus (SARSCoV-2), realizadas por órgão da Administração Pública Estadual ou Municipal, suas Fundações e Autarquias (Convênio ICMS 66/20):

I - kits de teste para Covid-19 (NCM 3002.15.90 e 3822.00.90);

II - aparelhos respiratórios (NCM 9019.20 e 90.20.00).

§1º Fica dispensado o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos.

(Art. 49 – AC pela RA 58/21)

Art. 50. Fica isento do ICMS, até 30 de abril de 2024, o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), nas seguintes operações (Convênio ICMS 13/21):

I - aquisição interna e interestadual realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde;

II - aquisição interna e interestadual realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde.

§1º A isenção de que trata este artigo aplica-se também:

I - à diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;

II - às correspondentes prestações de serviço de transporte;

III - às doações realizadas nos termos do inciso II do caput deste artigo.

§2º Fica dispensado o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos.

(Art. 50 – AC pela RA 58/21)

Art. 51. Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2024, as operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte,

realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARSCoV-2), em relação a mercadoria a seguir descrita (Convênio ICMS 41/21):

ITEM	NCM/SH	Descrição
1	2804.40.00	Oxigênio Medicinal.

§1º A isenção de que trata este artigo aplica-se também às operações, e respectivas prestações de serviço de transporte, com a mercadoria descrita no caput, com destino aos Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, e Tocantins e ao Distrito Federal.

§2º Fica dispensado o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.
(Art. 51 – AC pela RA 58/21)